

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XC • Nº 153

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 29 de agosto de 2013

Comissão de Finanças conclui análise da LDO 2014

Matéria determina regras para utilização dos recursos do Poder Executivo e deve ser votada hoje

A Comissão de Finanças da Assembleia Legislativa de Pernambuco aprovou, ontem, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Governo do Estado (LDO). A matéria determina as regras para a utilização dos recursos do Poder Executivo para 2014. A LDO segue para apreciação do Plenário e deve

ser votada, hoje, de acordo com o presidente do colegiado, deputado Clodoaldo Magalhães (PTB).

“No próximo mês, deveremos receber a Lei Orçamentária Anual (LOA). A Comissão, então, vai se debruçar à análise de todas as ações e programas do Estado para o ano que vem, além das emendas que os parlamentares

deverão apresentar”, explicou o petebista.

O colegiado também aprovou, entre outros, o projeto de lei do Governo do Estado que concede licença-maternidade de seis meses para mulheres que trabalham sob o regime de contrato temporário no funcionalismo público estadual. Atualmente, só as servidoras

concuradas têm esse direito.

Clodoaldo Magalhães também comentou a matéria. “O que está se reconhecendo é o direito, independente do vínculo empregatício”, ressaltou. O projeto também estipula licença-paternidade de 15 dias para os pais com o mesmo tipo de contrato no âmbito do Estado.

JARBAS ARAÚJO



REUNIÃO - Presidente do colegiado, deputado Clodoaldo Magalhães (C) informou que, no próximo mês, grupo receberá Lei Orçamentária Anual (LOA) para análise e discussão

NOTA

Em razão da falta de energia, na tarde e início da noite de ontem (dia 28), não serão publicadas, nesta edição do Diário Oficial, as matérias jornalísticas do Plenário. As reportagens serão publicadas na edição de amanhã (dia 30).

Meio Ambiente discute Código Estadual de Proteção aos Animais

Matéria em tramitação no Legislativo aborda pontos como agressão física

Defender os animais através de normas é o objetivo do Código Estadual de Proteção aos Animais. O Projeto de Lei nº 1452/2013, de autoria da deputada Terezinha Nunes (PSDB), que institui o Código, foi tema de audiência pública promovida, ontem, pela Comissão de Meio Ambiente da Casa Joaquim Nabuco.

A matéria encontra-se em tramitação no Legislativo Estadual e aborda pontos importantes na preservação animal como a proibição de agressão física e psicológica e do sacrifício por venenos ou outros métodos não reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS). O documento é abrangente e contempla os animais domésticos, silvestres, de tração e carga, de laboratório, entre outros.

“O Código foi elaborado para dar a Pernambuco uma legislação específica sobre o tema. Queremos ampliar o debate”, apontou Terezinha. Para o presiden-



AUDIÊNCIA - Presidente da Comissão, José Humberto Cavalcanti (4º à dir.) alertou para importância do treinamento de agentes de segurança

te do colegiado, deputado José Humberto Cavalcanti (PTB), o projeto vai normatizar e regulamentar questões importantes. “Depois de sancionado, é preciso observar o cumprimento das normas e cobrar do Executivo o treinamento de agentes de segurança que possam executar o serviço”, pontuou.

A presidente do Conselho de Medicina Veterinária, Erivânia Camelo, ressaltou a existência de uma lacuna no Estado com relação a uma legislação específica na defesa dos animais. “Apresentamos algumas contribuições ao Código, a exemplo de especificar as diferenças entre os procedimentos de sa-

crifício e eutanásia. É fundamental a criação de um cadastro e de normas para a realização dos procedimentos. A presença do médico-veterinário também é indispensável”, detalhou.

A professora da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) e veterinária, Roseana Diniz, elogiou a iniciativa. “O docu-

mento deveria conter um índice de referência para valores, em casos de descumprimento da legislação”, sugeriu. A coordenadora do Projeto Adote um Vira-lata, Ariene Guimarães, lembrou a importância de incluir no Código um ponto relacionado ao controle populacional. “O objetivo é evitar o abandono”, reforçou.

O deputado Daniel Coelho (PSDB) participou do encontro e alertou para a necessidade de uma lei específica para os animais de estimação. Os vereadores da cidade do Recife, Jayme Asfora (PMDB) e Wanderson Florêncio (PSDB); e representantes de entidades de proteção aos animais também estiveram no encontro.

Tecnologia



COLEGIADO - Iniciativa foi aprovada por unanimidade e visa melhorar prestação de serviço

Administração aprova matéria para agilizar processos do TCE

O Tribunal de Contas do Estado (TCE) poderá contar, em breve, com mecanismos eletrônicos que darão maior agilidade e transparência à tramitação de processos. Na manhã de ontem, o Projeto de Lei Ordinária nº 1518/2013, de autoria do TCE, foi aprovado, por unanimidade, pela Comis-

são de Administração da Assembleia Legislativa.

O vice-presidente do colegiado, deputado Mavíael Cavalcanti (DEM), presidiu a reunião e destacou que a iniciativa vai melhorar a prestação de serviço da instituição. “O órgão tem o papel de fiscalizar as contas públicas do Estado e dos municípios e

o projeto traz eficiência ao serviço”, ressaltou.

Os parlamentares analisaram e aprovaram mais 12 projetos e outros oito foram distribuídos. Participaram do encontro os deputados Sebastião Rufino (PSB), Betinho Gomes (PSDB), Henrique Queiroz (PR), Mary Gouveia (PSD) e Tony Gel (DEM).

Lei Maria da Penha

Café com Poesia realiza edição itinerante

O projeto Café com Poesia, promovido pela Biblioteca da Assembleia Legislativa de Pernambuco, teve uma edição diferenciada esse mês. Com a participação e apoio da Comissão de Defesa da Mulher da Casa Joaquim Nabuco, a iniciativa comemorou os sete anos da Lei Maria da Penha com visitas a gabinetes, assistências e departamentos do Legislativo. Antes, o projeto era realizado em lugar fixo.

Formado por funcionários e artistas, o grupo distribuiu manual do Ministé-



AÇÃO - Contou com apoio da Comissão de Defesa da Mulher

rio Público do Estado (MPE), que esclarece dúvidas sobre a legislação e, através da arte em prosa, poesia e cordel; os servidores foram sendo infor-

mados sobre os direitos da mulher, as conquistas do gênero e a Lei que combate a violência doméstica e familiar.

NOTA DA REDAÇÃO

Houve um equívoco na matéria publicada, ontem, sobre o pronunciamento do deputado Antônio Moraes (pág. 2). O parlamentar afirmou apoiar a mobilização da Polícia Federal, e não, Militar, como divulgado no *Diário Oficial*.

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 1192, DE 28 DE AGOSTO DE 2013.

Concede licença em caráter Cultural à Deputada Terezinha Nunes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

R E S O L V E:

Art. 1º Fica concedida licença em caráter cultural nos termos do inciso I, do art. 32, do Regimento Interno, ao Deputado Terezinha Nunes, no período de 23 a 30 de setembro de 2013, onde estará em viagem aos Estados Unidos da América.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 28 de agosto do ano de 2013, 197º da Revolução Republicana Constitucionalista e 191º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

Atos

ATO Nº 621/13

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos Ofícios nº 61 e 62/2013, da Deputada Teresa Leitão, **RESOLVE:** exonerar e nomear os servidores dos cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, a partir do dia 1º de setembro do corrente ano, nos termos da Lei nº. 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03 e 13.185/07.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT
MARIA DE LOURDES MELO DE CARVALHO ANA PAULA DE SANTANA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	Assessor Especial/PL-ASC	102,48%

Sala Torres Galvão, 28 de agosto de 2013.

Deputado GUILHERME UCHOA
Presidente

ATO Nº 622/13

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos Ofícios nº 186 e 187/2013, do Deputado Adalberto Cavalcanti, **RESOLVE:** exonerar e nomear os servidores dos cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, a partir do dia 1º de setembro do corrente ano, nos termos da Lei nº. 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03 e 13.185/07.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
MARIA DA CONCEIÇÃO LEITE TORRES LUCIANA MARQUES ROCHA GILSON LEITE TORRES ÂNGELA LUCRÉCIA DOS SANTOS SILVA PENA	Assessor Especial/PL-ASC	Assessor Especial/PL-ASC	120%

Sala Torres Galvão, 28 de agosto de 2013.

Deputado GUILHERME UCHOA
Presidente

Ordem do Dia

Nonagésima Segunda Reunião Ordinária da Terceira Sessão Legislativa Ordinária da Décima Sétima Legislatura, realizada em 29 de agosto de 2013, às 10:00 horas.

Ordem do Dia

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 4649/2013
Autora: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: **Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Vice-Presidente**, Deputado Marcantônio Dourado; **2º Vice-Presidente**, Deputado André Campos; **1º Secretário**, Deputado João Fernando Coutinho; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho; **3º Secretário**, Deputado Sebastião Oliveira Júnior; **4º Secretário**, Deputado Eriberto Medeiros. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Assistente Legislativa** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente Administrativo** - José Lourenço de Sobral Neto; **Superintendente de Recursos Humanos** - Sérgio Maurício Coutinho Côrrea de Oliveira; **Superintendente de Planejamento e Execução Orçamentária e Financeira** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente de Modernização Institucional e Tecnológica** - Bráulio José de Lira C. Torres; **Assistente de Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Assistente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Assistente de Segurança Legislativa** - Coronel Ricardo Ferreira de Lima; **Assistente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Assistente Educacional** - Jurandir Bezerra Lins; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Assistente de Comunicação Social** - Paula Barbosa Imperiano; **Chefe de Departamento de Imprensa** - Marconi Glauco; **Editora** - Margot Dourado; **Subeditora** - Manoela Moreira; **Jornalistas** - Antônio Azevedo, Cláudia Lucena, Fernanda Rodrigues, Isabelle Costa Lima, Larissa Rodrigues, Renata Varjal, Sandra Salisvânia e Yanna Araújo; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovítera (Edição de Fotografia), Lucas Neves, João Bitá e Rinaldo Marques; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Anderson Galvão e Alcécio Nicolak Júnior; **Chefe de Departamento de Rádio**: Ana Lúcia Lins; **Repórteres**: Anselmo Monteiro, Carolina Flores, Felipe Marques, Mirella Lemos, Rosângela Almeida e Verônica Barros; **Operadores de Som**: Alcidezio Ramos, Aristides Pandelis Frangakis e Mauro Silva; **Estagiários**: Alessandra Tenório, Bruna Cunha, Camila Labanca, Dangelo Mathias, Ellen Lacerda, Gabriela Santos, Vital Marcio; **Chefe do Departamento de TV**, Antônio Magalhães; **Gerente de Produção de TV**, Natália Câmara; **Reportagem**: Ana Cláudia Braga, Felipe Marques, Mônica Alcântara, Mara Amorim; **Produção**: Anne Nunes, Solange Mendonça e Kiki Marinho; **Apresentação**: Mônica Alcântara, Mara Amorim. **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso E-mail**: dcomunic@alepe.pe.gov.br



Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1507/2013, de autoria do Poder Executivo que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2014, nos termos dos arts. 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º, inciso I, com a redação dada pela EC nº 31/2008; e 131, da Constituição do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/08/2013

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 4650/2013
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1417/2013, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes que Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco a Missa do Vaqueiro de Caraibeiras, no Município de Tacaratu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/8/2013

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 4651/2013
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1514/2013, de autoria do Poder Executivo que altera a Lei nº 14.813, de 31 de outubro de 2012, que autoriza a concessão de compensação financeira, a título de subvenção econômica, no preço do litro de leite de vaca e de cabra pago a produtor e a laticínio, no âmbito do Programa "Leite de Todos".

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/8/2013

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 4652/2013
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1516/2013, de autoria do Poder Executivo que abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2013, no valor de seis milhões setecentos e vinte mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos, em favor do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/8/2013

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1538/2013
Autor: Poder Executivo

Altera os §§ 4º e 5º do art. 10 da Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, e alterações.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/8/2013

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1541/2013
Autor: Poder Executivo

Inclui Ação no Plano Plurianual 2012/2015 e abre crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, relativo ao exercício de 2013.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/8/2013

Discussão Única da Indicação nº 6771/2013
Autor: Dep. Pedro Serafim Neto

Apelo ao Governador do Estado e ao Prefeito da Cidade de Ribeirão no sentido de que seja dada a denominação ao prédio do matadouro do município de Ribeirão, de Matadouro Industrial Francisco Alfredo Corrêa de Oliveira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2013

Discussão Única da Indicação nº 6772/2013
Autor: Dep. Betinho Gomes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Educação no sentido de estudar a viabilidade da construção de uma Escola Técnica, no Município de Bom Jardim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2013

Discussão Única da Indicação nº 6773/2013
Autor: Dep. Betinho Gomes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Defesa Social e ao Chefe de Polícia Civil no sentido de providenciar a instalação de uma Delegacia de Polícia Civil, no distrito de JUSSARAL, no Município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2013

Discussão Única da Indicação nº 6774/2013
Autor: Dep. Mavial Cavalcanti

Apelo ao Governador do Estado e ao Superintendente do DNIT/PE no sentido de encontrarem uma solução urgente para atender pleito formulado pela população de Goiana, que solicita o retorno do acesso àquela cidade, através da antiga entrada, conhecida como Arco da Alvorada ou um novo acesso, mais próximo, a entrada do centro da cidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2013

Discussão Única da Indicação nº 6775/2013
Autor: Dep. Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Turismo no sentido de ser implantado na praia do Pina na cidade do Recife, o projeto de acessibilidade **Praia Sem Barreiras**, com o objetivo de disponibilizar esteiras de acesso ao mar, para cadeiras de rodas anfíbias e profissionais qualificados para o banho assistido voltado para pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2013

Discussão Única da Indicação nº 6776/2013
Autor: Dep. Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Turismo no sentido de ser implantado na praia de Brasília Teimosa na cidade do Recife, o projeto de acessibilidade **Praia Sem Barreiras**, com o objetivo de disponibilizar esteiras de acesso ao mar, para cadeiras de rodas anfíbias e profissionais qualificados para o banho assistido voltado para pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2013

Discussão Única da Indicação nº 6777/2013
Autor: Dep. Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Turismo no sentido de ser implantado na praia de Piedade no município de Jaboatão dos Guararapes, o projeto de acessibilidade **Praia Sem Barreiras**, com o objetivo de disponibilizar esteiras de acesso ao mar, para cadeiras de rodas anfíbias e profissionais qualificados para o banho assistido voltado para pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2013

Discussão Única da Indicação nº 6778/2013
Autor: Dep. Rodrigo Novaes

Apelo ao Ministro da Saúde no sentido de contemplar o município de Manari no Estado de Pernambuco, com o **Programa Mais Médicos**.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2013

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Discussão Única da Indicação n° 6779/2013
Autor: Dep. Rodrigo Novaes

Apelo ao Ministro da Saúde no sentido de contemplar o município de Flores no Estado de Pernambuco, com o ***Programa Mais Médicos***.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2013

Discussão Única da Indicação n° 6780/2013
Autor: Dep. Julio Cavalcanti

Apelo ao Presidente da Celpe no sentido de providenciar com urgência a instalação de um transformador de maior potência na comunidade da Rua do Seixo, zona rural do município de Limoeiro, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2013

Discussão Única da Indicação n° 6781/2013
Autor: Dep. Guilherme Uchôa

Apelo ao Deputado Federal Henrique Eduardo Alves, Presidente da Câmara dos Deputados no sentido de que promova a tramitação do PL n° 5860/2013, originado do PLS n° 688/2011, oriundo do Senado, para que os produtores disponham de uma lei que lhes proporcione condições de liquidação de seus débitos e para que permaneçam com suas propriedades rurais, fonte de renda e de sustento de suas famílias.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2013

Discussão Única do Requerimento n° 2547/2013
Autor: Dep. Ossésio Silva

Voto de Aplausos ao Pastor Gilson Silva, responsável pelo trabalho evangélico da Universal em Pernambuco, pelo desempenho desenvolvido através de projetos sociais no estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2013

Discussão Única do Requerimento n° 2548/2013
Autora: Dep. Raquel Lyra

Voto de Aplausos para o Instituto de Protagonismo Juvenil – IPJ pela capacidade organizativa e propósitos bem definidos com ações realizadas no âmbito da cidade de Surubim e região do entorno, além de atuação ampliada por meio virtual.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2013

Discussão Única do Requerimento n° 2549/2013
Autora: Dep. Raquel Lyra

Voto de Aplausos às organizações ***Papo de Universitário*** e ***Polítiqué?***, pela louvável iniciativa de promover o evento intitulado ***Papo Político***, um projeto de educação e formação política voltado para os jovens das universidades de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2013

Discussão Única do Requerimento n° 2550/2013
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Voto de Congratulações com a população de Frei Miguelinho, pela realização da ***18ª Festa do Garçom***, realizada no dia 26 de agosto do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2013

Discussão Única do Requerimento n° 2551/2013 e 2558/2013
Autores: Dep. Isabel Cristina e Dep. Clodoaldo Magalhães

Voto de Aplausos à Prefeitura de Jatobá , pela realização da ***I Feira de Tilapia*** ocorrida nos dias 23,24 e 25 no Município de Jatobá .

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2013

Discussão Única do Requerimento n° 2552/2013
Autor: Dep. Ossésio Silva

Voto de Aplausos a Santa Casa da Misericórdia pelos seus 155 anos de fundação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2013

Discussão Única do Requerimento n° 2553/2013
Autor: Dep. Ricardo Costa

Voto de Aplausos ao Centro Limoeirense de Futebol pelos seus 100 anos de tradição no futebol do interior de Pernambuco, a ser comemorado no dia 15 de setembro do corrente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2013

Discussão Única do Requerimento n° 2554/2013
Autor: Dep. Ricardo Costa

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Dilson Tavares, ocorrido no dia 24 de agosto do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2013

Discussão Única do Requerimento n° 2555/2013
Autor: Dep. Terezinha Nunes

Solicita que seja realizado um Grande Expediente em caráter Especial no dia 7 de novembro do corrente ano, em homenagem aos 50 anos de profissão do fotógrafo Senhor Pedro Luiz Ferreira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2013

Discussão Única do Requerimento n° 2556/2013
Autora: Dep. oSsésio Silva

Voto de Aplausos ao Conselho Regional de Psicologia, na pessoa da Presidente Sra. Rejane Maria de Oliveira Cavalcanti, pela passagem do ***Dia do Psicólogo***, no dia 27 de agosto.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2013

Discussão Única do Requerimento n° 2557/2013
Autor: Dep. Ossésio Silva

Voto de Congratulações ao Exército Brasileiro pela data natalícia do Marechal Luiz Alves de Lima e Silva – Duque de Caxias, comemorada no dia 25 de agosto do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2013

Discussão Única do Requerimento n° 2559/2013
Autor: Dep. Tony Gel

Voto de Congratulações com à Atleta Yane Marques, pela conquista da medalha de prata no Campeonato Mundial de Pentatlo Moderno, ocorrido na Cidade de Kaoshiung, em Taiwan.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2013

Discussão Única do Requerimento n° 2560/2013
Autor: Dep. Tony Gel

Voto de Congratulações com à Unidade de Transplante de Fígado - UTF pelo seu 14º aniversário e a realização do procedimento de transplante de número 700, extensivo à Associação Pernambucana de Apoio aos Doentes de Fígado - APAF, em Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2013

Discussão Única do Requerimento n° 2561/2013
Autor: Dep. Guilherme Uchôa

Solicita que seja realizado um Grande Expediente Especial, dia 05 de setembro do corrente ano, em homenagem ao Arcebispo Emérito de Olinda e Recife Dom Helder Câmara e ao sociólogo Herbert de Souza, o Betinho, com a entrega do Prêmio Dom da Paz e Herbert de Souza de Cidadania, - Edição 2013, iniciativa da instituição social sem fins lucrativos Comitê da Ação da Cidadania Pernambuco Solidário.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2013

Discussão Única do Requerimento n° 2562/2013
Autor: Dep. Raquel Lyra

Voto de Aplausos à Maria Lectícia Monteiro Cavalcanti por ter sido eleita imortal da Academia Pernambucana de Letras – APL no último dia 26 de agosto do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2013

Expediente

NONAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 28 DE AGOSTO DE 2013.

EXPEDIENTE

PARECER Nº 4629- DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1321.

À Imprimir.

PARECERES NºS 4630 E 4631 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 1380 e 1531.

À Imprimir.

PARECER Nº 4632- DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1248.

À Imprimir.

PARECERES NºS 4633, 4635, 4637, 4640, 4641, 4642 E 4643- DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1250, 1283, 1449, 1518, 1538, 1541 e 1542.

À Imprimir.

PARECER Nº 4634- DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1254.

À Imprimir.

PARECER Nº 4636- DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1419.

À Imprimir.

PARECER Nº 4638- DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1463, juntamente com a Emenda nº 01.

À Imprimir.

PARECER Nº 4639- DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1508.

À Imprimir.

PARECERES NºS 4644, 4645, 4646 E 4647 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1518, 1538, 1541 e 1542.

À Imprimir.

PARECER Nº 4648 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1507 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, juntamente com a Emenda nº 02 deste Colegiado, para o exercício de 2014.

À Imprimir.

PARECER Nº 4649 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO dando Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1507, Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014.

À Imprimir.

OFÍCIO Nº 142 - DA DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS, PROGRAMAS E PROJETOS DA SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA prestando esclarecimentos acerca do pedido de informação feito através do Requerimento nº 2166, do Deputado Pastor Cleiton Collins .

Dê-se conhecimento àquele parlamentar.

OFÍCIO Nº 0652 - DO PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS encaminhando cópia do Requerimento nº 584, de autoria do Vereador Audálio Ramos Machado Filho.

Inteirada.

OFÍCIO Nº 177 - DO PREFEITO DE CORTÊS E PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DA MATA SUL PERNAMBUCANA - COMSUL informando que assumiu a Presidência do COMSUL.

Inteirada.

OFÍCIO Nº 00194 - DO GERENTE DA GTES/DEFIN/AF DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL comunicando liberação de recursos financeiros para o Contrato nº 12212101.

À 2ª comissão.

COMUNICADOS NºS 001942 A 002109 - DO PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO informando a liberação de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Às 2ª e 5ª Comissões.

Mensagens

MENSAGEM Nº 091/2013

Recife, 28 de agosto de 2013.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que altera a Lei nº 14.218, de 30 de novembro de 2010, a qual, por seu turno, cria o Programa Pernambuco Conduz.

Por meio da referida Lei nº 14.218, de 2010, foi criado, no âmbito da Região Metropolitana do Recife, o citado programa, destinado a disponibilizar transporte porta a porta gratuito às pessoas portadoras de deficiência física com alto grau de dificuldade de locomoção.

Diante do sucesso do programa, tornou-se premente a necessidade da sua interiorização, a fim de alcançar o maior número de beneficiários possível.

Nesse contexto, a alteração legislativa ora proposta visa, precipuamente, a permitir a extensão do Programa Pernambuco Conduz a todo o território do Estado de Pernambuco.

Outro ponto relevante do anexo Projeto de Lei diz respeito à possibilidade de prestação dos serviços do Programa Pernambuco Conduz nos finais de semana e feriados, para atender aos usuários em atividades culturais e de lazer de caráter público.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 28 de agosto de 2013.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 1561/2013

Ementa: Altera a Lei nº 14.218, 30 de novembro de 2010, que cria o Programa Pernambuco Conduz.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.218, de 30 de novembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Programa Pernambuco Conduz, que tem por objetivo disponibilizar, no Estado de Pernambuco, transporte porta a porta gratuito às pessoas com deficiência física, com severa dificuldade de locomoção. (NR)

Art. 2º Pode ser usuária do Programa ora instituído a pessoa com deficiência física, com severa dificuldade de locomoção, que: (NR)

Parágrafo único. Caso a renda mensal *per capita* ultrapasse o valor definido no inciso III do *caput*, deverá o comitê gestor apreciar o pedido de ingresso, desde que formulado mediante a indicação de circunstâncias especiais devidamente justificadas. (AC)

Art. 4º

Parágrafo único. O Programa também deve operar nos finais de semana e feriados, para atender aos usuários em atividades culturais e de lazer de caráter público, conforme agenda previamente estabelecida pela SEDSDH. (AC)

Art. 6º.....

II – (REVOGADO)

Art. 7º.....

II – (REVOGADO)

IV – à SES, a realização de perícia médica para comprovação da deficiência física.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 28 de agosto de 2013.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 11ª Comissões.

MENSAGEM Nº 092/2013

Recife, 28 de agosto de 2013.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei, que altera as Leis nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, e nº 6.425, de 29 de setembro de 1972, para, especialmente, estabelecer a possibilidade de readaptação aos Policiais Cívicos e Militares do Estado de Pernambuco.

Essas alterações decorrem da necessidade de aproveitamento dos Policiais Cívicos e Militares do Estado com deficiência nas respectivas corporações, como preconizam os Princípios Gerais da Convenção da ONU, ratificada no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto Federal nº 6.949, de 25 agosto de 2009, que prevê, entre outros, “o respeito pela dignidade inerente, independência da pessoa, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e autonomia individual, a não discriminação, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade e o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade”.

O presente Projeto objetiva atender também à Política Estadual da Pessoa com Deficiência, estabelecida pela Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que trata da empregabilidade da pessoa com deficiência.

O propósito maior desta proposição é a valorização do Policial Civil e do Militar do Estado, vítima de seqüela em serviço ou fora dele, valorizado em suas capacidades e habilidades, incluído e devidamente acolhido e adaptado na atividade laboral na instituição que integra, com reais oportunidades de retomada de sua dignidade e pleno exercício da cidadania.

As razões expostas e a importância da proposição induzem-me à convicção de que se emprestará, ao Projeto, o apoio indispensável à sua formalização, para o qual solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na respectiva tramitação.

Nessa expectativa, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevada consideração e distinto apreço.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 28 de agosto de 2013.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 1562/2013

Ementa: Altera as Leis nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, e nº 6.425, de 29 de setembro de 1972, para estabelecer a possibilidade de readaptação de Policiais Cívicos e Militares do Estado.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 93.

§1º Mediante requerimento, é facultada ao Militar do Estado que incorra em situação de reforma por incapacidade definitiva para o exercício da atividade fim, decorrente de deficiência, a permanência no serviço ativo em atividade administrativa, no mesmo posto ou graduação, hipótese em que será readaptado em função compatível com a sua capacidade física e intelectual, desde que seja julgado apto por Junta Militar de Saúde para o exercício da nova função, atendida a conveniência do serviço, na forma estabelecida em Decreto. (AC)

§ 2º O Militar do Estado, uma vez readaptado, ficará sujeito à reforma, caso incorra em situação de inatividade prevista nos incisos I, IV, V e VI do art. 94.” (AC)

Art. 2º. O art. 82 da Lei nº 6.425, de 29 de setembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 82.

§ 1º A promoção de que trata este artigo não será considerada para efeito de alternância dos critérios de promoção. (NR)

§ 2º Mediante requerimento, é facultada ao Policial Civil do Estado que incorra em situação de incapacidade definitiva para o exercício da atividade fim, decorrente de deficiência, a permanência no serviço em atividade administrativa, hipótese em que será readaptado em função compatível com a sua capacidade física e intelectual, desde que seja julgado apto por Junta Médica do Estado para o exercício da nova função, atendida a conveniência do serviço, na forma estabelecida em Decreto. (AC)

§ 3º O Policial Civil do Estado que optar pela readaptação não fará jus à promoção prevista no *caput*.” (AC)

Art. 3º Para os fins da presente Lei, deve ser observada a definição de deficiência constante do inciso I do art. 2º da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012.

Art. 4º A regulamentação desta Lei será feita por Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 28 de agosto de 2013.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

Pareceres de Comissões

Parecer N° 4632/2013

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2013, apresentado pela Comissão de
Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1248/2013
Autoria: Deputado Ricardo Costa

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA DISPÕR SOBRE A PROIBIÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO DA COBRANÇA, PELAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS, DE TAXAS DE EMISSÃO E REGISTRO DE DIPLOMAS, E OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS ACADÊMICOS E ESCOLARES. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2012. DA PRIMEIRA COMISSÃO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Substitutivo Nº 01/2013, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1248/2013, de autoria do Deputado Ricardo Costa, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição que modifica o Projeto de Lei original foi apresentada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1- O presente substitutivo altera integralmente do Projeto de Lei Ordinária Nº 1248/2013, de autoria do Deputado Ricardo Costa, com o objetivo de proceder alterações redacionais necessárias, a fim de corrigir equívoco na redação da proposição original;

2.2- A proposição ora em análise, visa dispõe sobre a proibição da cobrança pelas instituições educacionais de taxas de emissão e registro de diplomas e outros documentos comprobatórios acadêmicos e escolares, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências;

2.3- Para efeito da presente Lei, é vedada a cobrança pelas instituições educacionais da primeira emissão e registro de diploma de curso superior, bem como da primeira via de documentação comprobatória das atividades acadêmicas oferecidas aos estudantes nelas matriculados ou formados, no âmbito do Estado de Pernambuco. Entende-se como documentação comprobatória os diplomas, certificados, históricos escolares, certidões e declarações acadêmicas e escolares em geral, como os que atestam programas de curso, horários e turno de aulas, estágio, planos de ensino, negativas de débito na instituição e na biblioteca, disciplinas cursadas, para transferência, colação de grau, de conclusão de curso, atestados de natureza acadêmica ou escolar e assemelhados;

2.4- O não cumprimento aos dispositivos desta Lei pelas instituições particulares implicará em multa no valor equivalente a menor anuidade cobrada pela instituição infratora. No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.;

2.5- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Substitutivo Nº 01/2013, apresentado pela Primeira Comissão ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1248/2013, está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, **uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão dispôr sobre a proibição da cobrança pelas instituições educacionais de taxas de emissão e registro de diplomas e outros documentos comprobatórios acadêmicos e escolares, no âmbito do Estado de Pernambuco.**

Sebastião Rufino
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2013, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1248/2013, de autoria do Deputado Ricardo Costa

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 28 de agosto de 2013.

Presidente em exercício: Mavíael Cavalcanti.

Relator : Sebastião Rufino.

Favoráveis os (4) deputados: Betinho Gomes, Pedro Serafim Neto, Sebastião Rufino, Tony Gel.

Parecer N° 4633/2013

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1250/2013
Autoria: Deputada Mary Gouveia

EMENTA: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE VISA CONCEDER A MEDALHA LEÃO DO NORTE, MÉRITO “ADMINISTRATIVO E ASSISTÊNCIA SOCIAL MINISTRO MARCOS FREIRE”, A SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL ANA OLÍMPIA CELSO DE MIRANDA SEVERO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1250/2013, de autoria da Deputada Mary Gouveia, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1-A presente propositura objetiva conceder a Medalha Leão do Norte, Mérito “Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire”, a servidora pública estadual, **ANA OLÍMPIA CELSO DE MIRANDA SEVERO**;

2.2- A proposição ora em análise, com base nos disposto no inciso I, § 1º, do Art. 278, da Resolução nº 905/2008, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, concede esta importante comenda a servidora Ana Olímpia Celso de Miranda Severo, pela sua dedicação, presteza e eficiência na condução de suas atribuições, no âmbito deste Poder Legislativo de Pernambuco-ALEPE;

2.3- Conforme justificativa da autora, a servidora Ana Olímpia assim conhecida por todos, sempre atenta e disponível quando procurada para orientar no que diz respeito ao contido na Lei nº 12.776/2005, que trata dos departamentos que lhes compete á frente da Assistência Legislativa, com uma estrutura diversificada tais como: Departamento de Serviços Técnico-Legislativos, Gerência de Serviços Auxiliares, Gerência de Assistência ao Plenário e às Comissões, Gerência de Apoio Técnico Legislativo, Gerência de Estatística, Gerência de Expedição de Correspondência do Plenário, Departamento de Documentação, Gerência de Taquigrafia, Gerência de Anais e Gerência de Biblioteca;

2.4- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, **uma vez que estabelece normas legais que irão permitir que seja concedido a MEDALHA LEÃO DO NORTE, MÉRITO “ADMINISTRATIVO E ASSISTÊNCIA SOCIAL MINISTRO MARCOS FREIRE”, ANA OLÍMPIA CELSO DE MIRANDA SEVERO, servidora pública estadual da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPE.**

Sebastião Rufino
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1250/2012, de autoria da Deputada Mary Gouveia

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 28 de agosto de 2013.

Presidente em exercício: Mavial Cavalcanti.

Relator : Sebastião Rufino.

Favoráveis os (4) deputados: Betinho Gomes, Pedro Serafim Neto, Sebastião Rufino, Tony Gel.

Parecer N° 4634/2013

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2013, apresentado pela Comissão de
Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1254/2013
Autoria: Deputado Ricardo Costa

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA DETERMINAR O REGISTRO PRÉVIO E OBRIGATÓRIO DAS PESSOAS AUTORIZADAS A INGRESSAREM NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NA FORMA QUE MENCIONA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Substitutivo Nº 01/2013, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1254/2013, de autoria do Deputado Ricardo Costa, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição que modifica o Projeto de Lei original foi apresentada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1- O presente substitutivo altera integralmente do Projeto de Lei Ordinária Nº 1254/2013, de autoria do Deputado Ricardo Costa, com o objetivo de promover alterações redacionais necessárias, a fim de corrigir equívoco na redação da proposição original;

2.2- A proposição ora em análise, visa introduzir alterações na Lei Estadual nº 14.617, de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre a proibição da entrada e circulação de pessoas alheias ao âmbito escolar, em instituições de ensino, sem o acompanhamento de funcionários, e dá outras providências;

2.3- A Lei Estadual nº 14.617, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescida dos arts. 2º-A e 3º- A, com as seguintes redações:

‘Art. 2º-A As escolas ficam obrigadas, no ato da matrícula ou sua renovação, a registrarem previamente uma relação com os nomes das pessoas autorizadas a ingressarem no estabelecimento de ensino, além dos próprios pais ou responsáveis legais, com a finalidade de tratarem de assuntos de interesse do aluno matriculado. (AC)

§ 1º A relação deverá ser, no mínimo, atualizada anualmente por ocasião da renovação da matrícula, podendo ser incluída em qualquer tempo pela direção da escola os nomes de pessoas que periodicamente ingressam no estabelecimento para fins de entrega, serviços internos ou por outro motivo justificado. (AC)

§ 2º A relação poderá ser alterada em qualquer tempo pela direção da escola com inclusão ou exclusão de nomes, conforme os motivos que a justifiquem. (AC)

§ 3º A relação deverá permanecer com o funcionário que esteja responsável pelo controle do ingresso de pessoas na Instituição durante todo o tempo de funcionamento, sendo vedado o ingresso de pessoas não cadastradas no estabelecimento de ensino. (AC)”

‘Art. 3º-A Os agentes públicos que descumprirem as obrigações impostas na presente Lei deverão ser responsabilizados administrativamente na conformidade da legislação aplicável.” (AC)’

Art. 2º O art. 3º da Lei Estadual nº 14.617, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º O estabelecimento de ensino particular que descumprir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades: (NR)

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; (NR)

II - multa, quando da segunda autuação. (NR)

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender do porte da instituição, com seu valor atualizado pelo índice do IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo. (NR)’

2.4- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Substitutivo Nº 01/2013, apresentado pela Primeira Comissão ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1254/2013, está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, **uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão permitir que seja alterada a Lei nº 14.617, de 10 de abril de 2012, acrescentando dispositivos que irão disciplinar a entrada de pessoas estranhas no âmbito da Escola, tendo em vista a obrigatoriedade de no ato da matrícula ser registrado o nome das pessoas autorizada a ingressarem no estabelecimento de ensino, além dos próprios pais ou responsáveis legais, objetivando dotar o estabelecimento de segurança, no âmbito do Estado de Pernambuco.**

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2013, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1254/2013, de autoria do Deputado Ricardo Costa.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 28 de agosto de 2013.

Presidente em exercício: Mavial Cavalcanti.

Relator : Tony Gel.

Favoráveis os (4) deputados: Betinho Gomes, Pedro Serafim Neto, Sebastião Rufino, Tony Gel.

Parecer N° 4635/2013

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1283/2013
Autoria: Deputado Betinho Gomes

EMENTA: PROSIÇÃO LEGISLATIVA QUE VISA DENOMINAR “ESCOLA ESTADUAL FERNANDO SOARES LYRA”, A ESCOLA ESTADUAL LOCALIZADA EM GAIBÚ NO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1283/2013, de autoria do Deputado Betinho Gomes, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura objetiva denominar “*ESCOLA ESTADUAL FERNANDO SOARES LYRA*” a Escola Estadual localizada em Gaibú no município do Cabo de Santo Agostinho, neste Estado;

2.2- Conforme justificativa do autor, a presente proposição tem por finalidade prestar importante homenagem póstuma ao Doutor Fernando Soares Lyra, pela sua trajetória de vida pública e política, Fernando Lyra foi um baluarte na história política de Pernambuco e do Brasil, lutou com garra e presteza pela democracia do nosso País;

2.3-O Senhor *Fernando Lyra exerceu vários* cargos públicos, tais como Deputado Estadual Deputado Federal, Secretário de Educação, Cultura e Ciência e Tecnologia. Começou sua vida pública no MDB, dentro e fora do Congresso, desafiava a ditadura, lutava sempre pela democracia, ao longo de sua estadia em Brasília , sobretudo pela sua aproximação com Tancredo Neves, foi um baluarte na Campanha para Presidente da República do então Tancredo Neves para as Diretas já, com grande sucesso. Fernando Lyra afastou-se do mandato para ocupar o cargo de Ministro da Justiça no Governo do Presidente José Sarnei;

2.4- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, **uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão permitir que seja prestada importante homenagem póstuma ao Doutor Fernando Soares de Lyra com a denominação da “ESCOLA ESTADUAL FERNANDO SOARES LYRA” a Escola Estadual localizada em Gaibú, no município do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco.**

Sebastião Rufino
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1283/2013, de autoria do Deputado Betinho Gomes.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 28 de agosto de 2013.

Presidente em exercício: Mavial Cavalcanti.

Relator : Sebastião Rufino.

Favoráveis os (4) deputados: Betinho Gomes, Pedro Serafim Neto, Sebastião Rufino, Tony Gel.

Parecer N° 4636/2013

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2011, apresentado pela Comissão de
Constituição, Legislação Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1419/2013
Autoria: Deputado Claudiano Martins Filho

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA DENOMINAR ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL FRANCISCO DE MATOS SOBRINHO, A ETE DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2013, DE AUTORIA DA PRIMEIRA COMISSÃO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Substitutivo Nº 01/2013, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1419/2013, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em análise foi apresentada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1- O presente substitutivo altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária Nº 1419/2013, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, com o objetivo de proceder alterações redacionais necessárias a fim de corrigir equívoco na redação da proposição original;

2.2- A proposição em análise visa denominar Escola Técnica Estadual Francisco de Matos Sobrinho, a Unidade Estadual de Ensino Técnico ETE do Município de Bom Conselho, Agreste Pernambucano;

2.3-Francisco de Matos Sobrinho nunca teve interesses de ser político, mas seus dois filhos, foram artífices da política, Juracy de Matos em Rondônia e Gervásio de Matos, que assumiu a prefeitura de Bom Conselho, por dois mandatos. E sendo esse descendente o prefeito de sua cidade, tornou-se, porta voz da população nos pleitos que as comunidades exigiam, tendo relevante preocupação com a construção de escolas nos distritos e povoados;

2.4-Vale ressaltar, que fica facultado à família do homenageado, a doação de busto, monumento ou placa alusiva a ser instalada na Unidade de Ensino Técnico Profissionalizante Estadual citada no art. 1º da presente Lei. Os bustos, monumentos ou placas referidos no artigo 2º da proposição em comento, deverão ser confeccionados de acordo com as especificações e requisitos estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, sendo todos os custos arcados com exclusividade pela família do homenageado.”;

2.5-Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Substitutivo Nº 01/2013 , ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1419/2013, esta em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, **uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de norma legais que irão permitir que seja prestado importante homenagem póstuma ao Senhor Francisco de Matos Sobrinho, com denominação da “ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL FRANCISCO DE MATOS SOBRINHO”, a ETE do Município de Bom Conselho, Agreste Pernambucano.**

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2013, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1419/2013, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 28 de agosto de 2013.

Presidente em exercício: Mavíael Cavalcanti.

Relator : Tony Gel.

Favoráveis os (4) deputados: Betinho Gomes, Pedro Serafim Neto, Sebastião Rufino, Tony Gel.

Parecer N° 4637/2013

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária N° 1449/2013
Autoria: Deputado Júlio Cavalcanti

EMENTA: PROSIÇÃO LEGISLATIVA QUE VISA DENOMINAR DE ARCOVERDE A NOVA ADUTORA DE 71 KM QUE LIGA A BACIA DO JATOBÁ AO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária N° 1449/2013, de autoria do Deputado Júlio Cavalcanti, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura objetiva denominar de "Adutora de Arcoverde" a nova adutora de 71 Km, que liga a Bacia de Jatobá ao município de Arcoverde;

2.2- O município de Arcoverde está localizado na mesorregião Sertão e na Microrregião Sertão do Moxotó do Estado de Pernambuco, limitando-se a norte com Estado da Paraíba, a sul com Buique e Pedra, a leste com Pesqueira, e a oeste com Sertânia. O município de Arcoverde está inserido na unidade do Planalto da Borborema, formada por maciços e outeiros altos, com altitude variando entre 650 a 1.000 metros;

2.3- É importante ressaltar, que a área da nova Adutora é uma unidade recortada por rios perenes, porém de pequena vazão e o potencial de Água subterrânea é baixo. A vegetação desta unidade é formada por Florestas próprias das áreas dos agrestes pernambucano;

2.4- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, **uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão permitir que seja denominada de " ARCOVERDE A NOVA ADUTORA DE 71 KM", situada no município de Arcoverde, Agreste de Pernambuco;**

Sebastião Rufino
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária N° 1449/2013, de autoria do Deputado Júlio Cavalcanti.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 28 de agosto de 2013.

Presidente em exercício: Mavíael Cavalcanti.

Relator : Sebastião Rufino.

Favoráveis os (4) deputados: Betinho Gomes, Pedro Serafim Neto, Sebastião Rufino, Tony Gel.

Parecer N° 4638/2013

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária N° 1463/2013
Autoria: Deputado Sérgio Leite

EMENTA: PROSIÇÃO LEGISLATIVA QUE DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES, INFORMANDO O TELEFONE DA DELEGACIA DO MEIO AMBIENTE E O DISQUE-DENÚNCIA, NAS DEPENDÊNCIAS DE ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS, POSTOS DE SAÚDE, UNIVERSIDADES OU FACULDADES E TERMINAIS OU ESTAÇÕES DE TRANSPORTE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária N° 1483/2013, de autoria do Deputado Sérgio Leite juntamente com a Emenda Modificativa n° 01/2013, de autoria da Deputada Terezinha Nunes, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa dispor sobre a afixação de cartazes, informando o telefone da Delegacia do Meio Ambiente e o Disque-denúncia, nas dependências de escolas públicas e privadas, postos de saúde, universidades ou faculdades e terminais ou estações de transporte do Estado de Pernambuco;

2.2- A proposição em análise recebeu a Emenda Modificativa n° 01/2013, que modificou a redação de artigo 1° do Projeto de Lei Ordinária n° 1463/2013 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° É obrigatória a afixação de cartazes informando o telefone da Delegacia do Meio Ambiente e do Disque-denúncia, nas dependências de escolas públicas e privadas, postos de saúde, universidades ou faculdades, terminais ou estações de transporte e pet shops do Estado de Pernambuco.";

2.3-O cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, medindo 297x420 mm (Folha A3), com caracteres em negrito;

2.4- Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação;

2.5- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, juntamente com a Emenda Modificativa n° 01/2013, **uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão permitir a obrigatoriedade da afixação de cartazes informando o telefone da Delegacia do Meio Ambiente e do Disque-denúncia, nas dependências de escolas públicas e privadas, postos de saúde, universidades ou faculdades, terminais ou estações de transporte e pet shops do Estado de Pernambuco."**

Betinho Gomes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária N° 1463/2013, de autoria do Deputado Sérgio Leite juntamente com a Emenda Modificativa N° 01/2013, apresentada pela Deputada Terezinha Nunes.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 28 de agosto de 2013.

Presidente em exercício: Mavíael Cavalcanti.

Relator : Betinho Gomes.

Favoráveis os (4) deputados: Betinho Gomes, Pedro Serafim Neto, Sebastião Rufino, Tony Gel.

Parecer N° 4639/2013

Comissão de Administração Pública
Substitutivo N° 01/2013, apresentado pela Comissão de
Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária N° 1508/2013
Autoria: Deputado José Humberto Cavalcanti

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA CRIAR O DIA DA CULTURA SUL-COREANA EM PERNAMBUCO E DETERMINA PROVIDÊNCIAS PERTINENTES. RECEBEU O SUBSTITUTIVO N° 01/2013, DA PRIMEIRA COMISSÃO, ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Substitutivo N° 01/2013, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária N° 1508/2013, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição que modifica o Projeto de Lei original foi apresentada e aprovada no âmbito da comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1- O presente substitutivo altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária N°1508/2013, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, com o objetivo de proceder alterações redacionais necessárias, a fim de

2.2- A proposição ora em análise, Criar o dia da cultura Sul-coreana em Pernambuco e determina providências pertinentes.

2.3- Para efeito da presente Lei, fica criado o dia da cultura Sul-coreana, no Estado de Pernambuco, a ser comemorado anualmente no último sábado do mês de setembro. Na data da homenagem a que se refere esta lei, a sociedade civil organizada poderá observar o devido realce, a difusão da história do povo Sul-coreano, os motivos da imigração e seu exemplo para o progresso nos vários campos da atividade humana;

2.4- O dia da cultura sul-coreana não será considerado feriado civil;

2.5- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Substitutivo N° 01/2013, apresentado pela Primeira Comissão ao Projeto de Lei Ordinária N° 1508/2013, **está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que institui normas legais que irão permitir que seja criado o "DIA DA CULTURA SUL –CORE ANA EM PERNAMBUCO",**

Betinho Gomes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo N° 01/2013, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária N° 1508/2013, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti..

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 28 de agosto de 2013.

Presidente em exercício: Mavíael Cavalcanti.

Relator : Betinho Gomes.

Favoráveis os (4) deputados: Betinho Gomes, Pedro Serafim Neto, Sebastião Rufino, Tony Gel.

Parecer N° 4640/2013

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária N° 1518/2013
Autoria: Tribunal de Contas do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE INSTITUI O PROCESSO ELETRÔNICO E DISPÕE SOBRE DEMAIS USOS DO MEIO ELETRÔNICO NA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS, COMUNICAÇÃO DE ATOS E TRANSMISSÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária N° 1518/2013, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, através do Ofício n° 038 de 1 de agosto de 2013, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1-A presente propositura objetiva instituir o processo eletrônico do TCE-PE e dispõe acerca do uso do meio eletrônico na tramitação de processos, na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

2.2-É imperioso destacar que a iniciativa da criação do processo eletrônico, do Tribunal de Contas de Pernambuco, versa inspirado, inclusive, em experiências exitosas de outros tribunais (judiciais e administrativos) brasileiros, alinha-se à tendência nacional do poder público de buscar o aperfeiçoamento na prestação de serviços, em resposta à evolução permanente do compromisso da Administração Pública com a sociedade. O referido processo eletrônico será regido por esta Lei, por ato normativo específico expedido pelo Tribunal, e, subsidiariamente, pela Lei n° 12.600, de 14 de junho de 2004 e pela Lei Federal 11.419, de 19 de dezembro de 2006, no que couber;

2.3-Para tanto, todos os atos e termos dos processos e expedientes podem ser produzidos, transmitidos, datados, autenticados, armazenados e assinados por meio eletrônico. Oportuno, a medida esclarece ainda que o Tribunal definirá em ato normativo específico os jurisdicionados que serão obrigados a realizar credenciamento para acesso ao sistema e manter cadastro atualizado para o recebimento de comunicações processuais eletrônicas, bem como aqueles que necessariamente devam peticionar e apresentar documentos apenas em meio eletrônico;

2.4-As intimações e notificações deverão ser feitas preferencialmente por meio eletrônico, inclusive as dirigidas à Fazenda Pública, às procuradorias e aos jurisdicionados, e poderão ser aplicadas, também, nos casos dos arts. 49, 51 e 52 da Lei n°. 12.600, de 14 de junho de 2004, conforme disposto em ato normativo específico. O Tribunal poderá estabelecer convênios com outros órgãos para utilização dos sistemas de processo eletrônico de forma compartilhada;

2.5- Através de Ato normativo específico aquele TCE-PE, estabelecerá prazos, requisitos, procedimentos, meios, formatos e trâmites do processo eletrônico, das comunicações processuais, dos atos e dos procedimentos prévios de auditoria. O Ato normativo específico definirá a aplicação e o uso, total ou parcial, do meio eletrônico aos processos formalizados por meio físico;

2.6-Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, **uma vez que estabelece normas legais que irão permitir que o Tribunal de Contas do Estado possa Instituir processo eletrônico no Tribunal de Contas do Estado que será regido por esta Lei, por ato normativo específico expedido pelo Tribunal, e, subsidiariamente, pela Lei n° 12.600, de 14 de junho de 2004 e pela Lei Federal 11.419, de 19 de dezembro de 2006, visto que o procedimento eletrônico, já inspirado, inclusive, em experiências exitosas de outros Tribunais brasileiro.**

Betinho Gomes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária N° 1518/2013, de autoria do Tribunal de Contas do Estado.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 28 de agosto de 2013.

Presidente em exercício: Mavíael Cavalcanti.

Relator : Betinho Gomes.

Favoráveis os (4) deputados: Betinho Gomes, Pedro Serafim Neto, Sebastião Rufino, Tony Gel.

Parecer N° 4641/2013

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1538/2013
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA ALTERAR OS § 4º E 5º DO ART. 10 DA LEI Nº 14.547, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011, E ALTERAÇÕES. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1538/2013, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 083 de 14 de agosto de 2013, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura objetiva colher autorização deste Poder Legislativo, a fim de permitir que o Governo do Estado possa modificar os § 4º e 5º do art. 10 da Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, e alterações, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual;

2.2- As alterações pretendidas levaram em consideração a necessidade de se assegurar o período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, a serem concedidos a título de licença maternidade, bem como o período de 15 (quinze) dias consecutivos, a título de licença paternidade, às contratações temporárias, regidas pela Lei nº 14.547, de dezembro de 2011;

2.3- Para efeito da presente Lei, a medida visa conferir tratamento idêntico aos agentes públicos ocupantes de cargo e aos exercentes de funções temporárias, no que tange ao tema de licença maternidade e paternidade. Oportuno, em atendimento ao que dispõe o § 3º do art. 2º do Decreto 31.926, de 12 de junho de 2008, informamos que a alteração proposta não implica em aumento da despesa, razão pela qual deixo de indicar dotação orçamentária;

2.4- Para melhor entendimento, a licença objeto da proposição em análise, fica assim determinada: A licença maternidade será concedida no período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos; no entanto, a licença paternidade será concedida no período de 15 (quinze) dias consecutivos. Quando da entrada em vigor da presente Lei, serão prorrogadas, devendo a servidora ou o servidor formular requerimento específico neste sentido;

2.5-Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, **uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão permitir que o Governo do Estado possa modificar os § 4º e 5º do art. 10 da Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, e alterações, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual, em especial licença maternidade e paternidade aos agentes públicos ocupantes de cargo e aos de funções temporárias, âmbito do Estado de Pernambuco.**

Sebastião Rufino
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1538/2013 de autoria do Poder Executivo,

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 28 de agosto de 2013.

Presidente em exercício: Mavíael Cavalcanti.

Relator : Sebastião Rufino.

Favoráveis os (4) deputados: Betinho Gomes, Pedro Serafim Neto, Sebastião Rufino, Tony Gel.

Parecer N° 4642/2013

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1541/2013
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA INCLUIR AÇÃO NO PLANO PLURIANUAL 2012/2015 E ABRE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, EM FAVOR DO FUNDO FINANCEIRO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2013. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1541/2013, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 085 de 15 de agosto de 2013, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura objetiva colher autorização deste Poder Legislativo, a fim de permitir que o Governo do Estado possa efetivar a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2013, no valor de R\$ 50.000.00 (cinquenta mil reais), em favor do Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAFIN;

2.2- Conforme mensagem governamental, a solicitação em apreço tem por finalidade fazer incluir no Plano Plurianual 2012/2015 e no Orçamento Fiscal do Estado para o exercício de 2013, a Ação Benefícios Previdenciários da Secretaria de Imprensa, objetivando atender benefícios previdenciários a aposentados vinculados à referida Secretaria;

2.3-Para tanto, os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do incluso Projeto de Lei serão os provenientes de anulação de dotação própria, especificada no Anexo II, na forma do disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

2.4- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, **uma vez que estabelece normas legais que irão permitir que o Governo do Estado possa efetivar a liberação de recursos no valor acima mencionado através da abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2013, em favor do Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAFIN, precisamente para atender a Ação de Benefícios Previdenciários da Secretaria de Imprensa.**

Sebastião Rufino
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1541/2013, de autoria do Poder Executivo,

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 28 de agosto de 2013.

Presidente em exercício: Mavíael Cavalcanti.

Relator : Sebastião Rufino.

Favoráveis os (4) deputados: Mavíael Cavalcanti, Pedro Serafim Neto, Sebastião Rufino, Tony Gel.

Parecer N° 4643/2013

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1542/2013

Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A RECEBER DOAÇÃO, COM ENCARGO, DE BEM IMÓVEL SITUADO NO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ, NESTE ESTADO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1542/2013, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 086 de 15 de agosto de 2013, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição ora em discussão encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura autorizar o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, o bem imóvel medindo 4.214,00m², situado no Loteamento Marinas de Tamandaré - PE-076, Município de Tamandaré, registrado no Cartório de Imóveis da Comarca de Rio Formoso sob o nº 7946, fls. 037, do Livro 2-AAG/FS, nos termos da Lei Municipal nº 370, de 24 de maio de 2012, alterada pela Lei Municipal nº 409, de 1º de março de 2013, neste Estado;

2.2- De acordo com a mensagem governamental, a doação de que trata a presente Lei terá por encargo, a construção e instalação, no prazo de 3 (três) anos, contados a partir do registro da Escritura Pública de Doação, de um Quartel do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco - CBMPE, vinculado à Secretaria de Defesa Social;

2.3-Vale ressaltar, que a instalação da unidade operacional do CBMPE reveste-se de inegável importância para o melhor desempenho e execução das atividades de defesa civil, prevenção e combate a incêndios, buscas, salvamentos e socorros públicos, no âmbito da região do Município de Tamandaré;

2.4-Fica de logo esclarecido, que em caso de descumprimento do encargo de que trata a presente Lei o imóvel retornará ao patrimônio do doador, na forma e condições estipuladas no instrumento próprio;

2.5-Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, **uma vez que o evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão permitir que o Estado de Pernambuco possa receber doação, com encargo, do bem imóvel, situado no Município de Tamandaré, com o objetivo de possibilitar a construção e instalação, de um Quartel do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco - CBMPE, vinculado à Secretaria de Defesa Social, neste Estado.**

Betinho Gomes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1542/2013, de autoria do Poder Executivo

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 28 de agosto de 2013.

Presidente em exercício: Mavíael Cavalcanti.

Relator : Betinho Gomes.

Favoráveis os (4) deputados: Betinho Gomes, Pedro Serafim Neto, Sebastião Rufino, Tony Gel.

Parecer N° 4644/2013

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1518//2013

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Autoria: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

EMENTA: Institui o processo eletrônico e dispõe sobre demais usos do meio eletrônico na tramitação de processos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. **Pela Aprovação.**

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação o **Projeto de Lei Ordinária nº 1518/2013**, para análise e emissão de parecer, originado do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, encaminhado através do Ofício nº 00038/2013TCE-PE/PRES/GLEG.

1.2- Trata-se de matéria que tem por objetivo instituir o processo eletrônico do TCE-PE e dispõe acerca do uso do meio eletrônico na tramitação de processos, na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais no âmbito do Tribunal de Contas.

1.3- A propositura é baseada em experiências de outros tribunais (judiciais e administrativos) brasileiros e se alinha à tendência nacional do poder público de buscar o aperfeiçoamento na prestação de serviços.

2. Parecer do Relator

2.1- A matéria não implica em aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública e nem aborda questões de natureza tributária, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira, orçamentária e tributária.

2.2 Levando em consideração os argumentos apresentados e considerando atendidas as normas orçamentárias, opino pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1518/2013**, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Mavíael Cavalcanti
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Concordando com o parecer emitido pelo relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o **Projeto de Lei Ordinária nº 1518/2013**, está em condições de ser **aprovado**.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação,
em 28 de agosto de 2013.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Mavíael Cavalcanti.

Favoráveis os (5) deputados: Betinho Gomes, Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Sebastião Rufino, Tony Gel.

Parecer N° 4645/2013

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1538/2013

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Ementa: Altera os §§ 4º e 5º do art. 10 da Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, e alterações. **Pela Aprovação.**

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 1538/2013**, oriundo do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 083/2013, datada de 14 de agosto de 2013, assinada pelo Governador EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS, o qual solicitou observância do regime de urgência, valendo-se do que dispõe o art. 21 da Constituição Estadual.

1.2- A propositura visa alterar os §§ 4º e 5º do art. 10 da Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, e alterações, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual.

1.3 - As alterações desejadas levaram em consideração a necessidade de se assegurar o período de 180 (cento e oitenta) dias

consecutivos, a serem concedidos a título de licença maternidade, bem como o período de 15 (quinze) dias consecutivos, a título de licença paternidade, às contratações temporárias, regidas pela Lei n° 14.547, de 2011.

1.4- Desta forma a propositura confere tratamento idêntico aos agentes públicos ocupantes de cargo e aos exercentes de funções temporárias, no que tange ao tema de licença maternidade e paternidade.

2. Parecer do Relator

2.1- No corpo da mensagem é declarado ainda que a alteração proposta não implica em aumento da despesa, razão pela qual deixa de indicar dotação orçamentária.

2.2- Nos termos em que se apresenta não identificamos conflitos com as legislações, orçamentária, financeira e tributária, assim sendo opino pela **aprovação** do **Projeto de Lei Ordinária n° 1538/2013**, oriundo do Poder Executivo.

Sebastião Rufino
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o **Projeto de Lei Ordinária n° 1538/2013**, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser **aprovado**.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 28 de agosto de 2013.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Sebastião Rufino.

Favoráveis os (5) deputados: Betinho Gomes, Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Mavial Cavalcanti, Tony Gel.

Parecer N° 4646/2013

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 1541/2013

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Ementa: Inclui Ação no Plano Plurianual 2012/2015 e abre crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, relativo ao exercício de 2013. ***Pela Aprovação.***

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária n° 1541/2013**, oriundo do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem n° 085/2013, datada de 15 de agosto de 2013, assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou a observação do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei em apreciação pretende abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2013, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor do Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN.

A propositura em apreço tem por finalidade fazer incluir no Plano Plurianual 2012/2015 e no Orçamento Fiscal do Estado para 2013 a Ação Benefícios Previdenciários da Secretaria de Imprensa, objetivando atender benefícios previdenciários a aposentados vinculados à referida Secretaria.

2. Parecer do Relator

Conforme informado no corpo da mensagem do autor da propositura, “Os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do incluso Projeto de Lei serão os provenientes de anulação de dotação própria”.

A proposição atende ao que dispõe os artigos 19, § 1º, I e 37, III da Constituição Estadual, uma vez que se encontra na esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

É igualmente satisfeitas as exigências atinentes à legislação orçamentária particularmente o art. 43 da Lei Federal n° 4.320 de 17 de março de 1964, mediante a apresentação de exposição justificativa e a indicação de existência de recursos disponíveis para a ocorrência da despesa:

Lei Federal n° 4.320/1964

“Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.”

Fundamentado no exposto e considerando que a proposição está de acordo com as legislações financeira, orçamentária e tributária, opino favoravelmente à **aprovação** do **Projeto de Lei Ordinária n° 1541/2013**, oriundo do Poder Executivo.

Eriberto Medeiros
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o **Projeto de Lei Ordinária n° 1541/2013**, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser **aprovado**.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 28 de agosto de 2013.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Eriberto Medeiros.

Favoráveis os (5) deputados: Betinho Gomes, Henrique Queiroz, Mavial Cavalcanti, Sebastião Rufino, Tony Gel.

Parecer N° 4647/2013

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 1542/2013

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de bem imóvel situado no Município de Tamandaré, neste Estado. ***Pela Aprovação.***

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária n° 1542/2013**, oriundo do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem n° 086/2013, datada de 15 de agosto de 2013, assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou a observação do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do referido Projeto de Lei.

A presente proposição tem por finalidade autorizar o Estado de Pernambuco a receber, com encargo, a título de doação, o imóvel de 4.214,00 m², situado no Loteamento Marinas de Tamandaré (PE-076), Município de Tamandaré, neste Estado, registrado no Cartório de Imóveis da Comarca de Rio Formoso sob o n° 7946, fls. 037, do Livro 2-AAG/FS, nos termos da Lei Municipal n° 370, de 24 de maio de 2012, alterada pela Lei Municipal n° 409, de 1° de março de 2013.

A doação em tela terá por encargo a construção e instalação, no prazo de 3 (três) anos, contados a partir do registro da Escritura Pública de Doação, de um Quartel do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco – CBMPE, vinculado à Secretaria de Defesa Social.

A instalação da unidade operacional do CBMPE reveste-se de inegável importância para o melhor desempenho e execução das

atividades de defesa civil, prevenção e combate a incêndios, buscas, salvamentos e socorros públicos, no âmbito da região do Município de Tamandaré, neste Estado.

2. Parecer do Relator

A cessão de direito de uso do imóvel de que trata a matéria encontra-se devidamente justificada e legalmente respaldada, cumprindo as exigências da Constituição Estadual, particularmente do seu art. 4º, § 1º e 2º.

A matéria não implica em aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública e nem aborda questões de natureza tributária, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira, orçamentária ou tributária.

Fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações, orçamentárias, financeiras e tributárias, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do **Projeto de Lei Ordinária n° 1542/2013**, oriundo do Poder Executivo.

Henrique Queiroz
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o **Projeto de Lei Ordinária n° 1542/2013**, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser **aprovado**.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 28 de agosto de 2013.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Henrique Queiroz.

Favoráveis os (5) deputados: Betinho Gomes, Eriberto Medeiros, Mavial Cavalcanti, Sebastião Rufino, Tony Gel.

Parecer N° 4650/2013

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária n° 1417/2013, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco a Missa do Vaqueiro de Caraibeiras, no Município de Tacaratu.

Art. 1º Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, a Missa do Vaqueiro de Caraibeiras, realizada, anualmente, no mês de abril, no Distrito de Caraibeiras, Município de Tacaratu, Sertão Pernambucano.

Art. 2º A Missa do Vaqueiro não será considerada Feriado Civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na sua data de publicação.

Ossésio Silva
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final, em 28 de agosto de 2013.

Presidente: Everaldo Cabral.

Relator : Ossésio Silva.

Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Everaldo Cabral, Ossésio Silva, Ramos.

Parecer N° 4651/2013

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária n° 1514/2013, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei n° 14.813, de 31 de outubro de 2012, que autoriza a concessão de compensação financeira, a título de subvenção econômica, no preço do litro de leite de vaca e de cabra pago a produtor e a laticínio, no âmbito do Programa “Leite de Todos”.

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei n° 14.813, de 31 de outubro de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica autorizada a concessão de compensação financeira, a título de subvenção econômica, no preço do litro de leite de cabra pago a produtor e a laticínio, no âmbito do Programa “Leite de Todos”, visando reduzir os impactos ocasionados pela estiagem, equilibrar o elevado custo de produção do leite de cabra e fortalecer a produção agropecuária do Estado. (NR)

Parágrafo único. A concessão de compensação de que trata o *caput* deve vigorar no período de 16 de maio de 2012 a 25 de outubro de 2013, exclusivamente em Municípios onde tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência, no período de vigência citado. (NR)

Art. 2º O preço do litro de leite, para efeito da presente Lei, passa para:

I - o produtor, de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) para R\$ 1,65 (um real e sessenta e cinco centavos), quanto ao leite de cabra; (NR)

II - o laticínio, de R\$ 0,52 (cinquenta e dois centavos) para R\$ 0,54 (cinquenta e quatro centavos), quanto ao litro do leite de cabra.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2013.

Ossésio Silva
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final, em 28 de agosto de 2013.

Presidente: Everaldo Cabral.

Relator : Ossésio Silva.

Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Everaldo Cabral, Ossésio Silva, Ramos.

Parecer N° 4652/2013

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária n° 1516/2013, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2013.

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2013, em favor do Instituto Agrônomo de Pernambuco - IPA, crédito suplementar no valor de R\$ 6.720.928,24 (seis milhões, setecentos e vinte mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata esta Lei, são os provenientes da anulação, em igual importância, da dotação orçamentária discriminada no Anexo II.

Art. 3º Fica ajustado o Orçamento de Investimento das Empresas, em consequência da redução de recursos de que trata o art. 2º, à Operação Especial “Inversões em Participação Societária da COMPESA - “Saneamento para Todos - Ampliação da Cobertura dos Serviços e Eficiência da Coleta e Tratamento do Esgotamento Sanitário”, para aplicação no Projeto Saneamento para Todos - COMPESA, no valor de R\$ 6.720.928,24 (seis milhões, setecentos e vinte mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), especificado no Anexo III.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2013.

ANEXO I

(CRÉDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2013	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FUNTE	EM R\$ VALOR
22000 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA			
00501 - Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA			
Atividade: 20.572.0423.2440 - Produção de Bens e Serviços Agropecuários			1.500.000,00
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes		0101	1.500.000,00
Atividade: 20.244.0030.1181 - Ações Assistenciais às Populações Atingidas pela Estiagem a Cargo do IPA			2.072.000,00
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes		0101	2.072.000,00
Projeto: 20.544.0030.4074 - Ampliação do Acesso à Água para Famílias do Meio Rural			550.000,00
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes		0101	550.000,00
Atividade: 20.334.1022.3258 - Fortalecimento da Agricultura Familiar			2.598.928,24
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes		0101	2.598.928,24
TOTAL			6.720.928,24

ANEXO II

(ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2013	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FUNTE	EM R\$ VALOR
24000 - SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E ENERGÉTICOS			
00115 - Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos - Administração Direta			
Op.Especial: 17.846.0912.4202 - Inversões em Participação Societária da Compesa - Saneamento para Todos - Ampliação da Cobertura dos Serviços e Eficiência da Coleta e Tratamento do Esgotamento Sanitário			6.720.928,24
4.5.90.00 - Inversões Financeiras		0103	6.720.928,24
TOTAL			6.720.928,24

ANEXO III

(COMPATIBILIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS)

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS 2012 DEMONSTRATIVO DAS FONTES DE INVESTIMENTO RECURSOS DE TODAS AS FONTES ESPECIFICAÇÃO TOTAL	EM R\$
24000 – SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E ENERGÉTICOS	
00605– Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA	(6.720.928,24)
RECURSOS PARA AUMENTO DE CAPITAL	(6.720.928,24)

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS 2012 EM R\$ DETALHAMENTO DOS INVESTIMENTOS - ANULAÇÃO RECURSOS DE TODAS AS FONTES 24000 – SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E ENERGÉTICOS 00605– Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA ESPECIFICAÇÃO	FUNTE	TOTAL
Projeto: 17.512.0912.3340 - Saneamento para Todos - Ampliação da Cobertura dos Serviços e Eficiência da Coleta e Tratamento do Esgotamento Sanitário – COMPESA		
4.4.90.00 - Investimentos	0255	6.720.928,24
TOTAL DAS APLICAÇÕES		6.720.928,24

Ossésio Silva
DeputadoSala da Comissão de Redação Final,
em 28 de agosto de 2013.

Presidente: Everaldo Cabral.

Relator : Ossésio Silva.

Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Everaldo Cabral, Ossésio Silva, Ramos.

Parecer Geral da LDO para o exercício de 2014

Parecer N° 4648/2013

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

PARECER GERAL

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2014

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

1 - Relatório

Foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1.507/2013 de autoria do Governador do Estado que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2014, nos termos dos artigos 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional 31/2008 e artigo 131 da Constituição do Estado de Pernambuco.

De acordo com o estabelecido no seu art. 1º. "a presente Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro do ano de 2014, obedecendo ao disposto na Constituição Estadual e na Lei Complementar N° 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

I - às prioridades e metas da Administração Pública Estadual;

II - à estrutura e organização dos orçamentos;

III - às diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV - às disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;

V - às disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado; e

VI - à política de aplicação da agência financeira oficial de fomento".

2 – Parecer do Relator

A proposição objeto deste parecer chegou à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 01 de agosto de 2013. Em obediência ao Cronograma de Trabalho preestabelecido, procedeu-se, de imediato, a designação de relatores segundo os temas identificados, como também o cronograma de tramitação da supracitada proposta, conforme exposto a seguir.

Relatores Designados	
Assuntos	Relatores
■ CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	Dep. Tony Gel
■ CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS;	Dep. Betinho Gomes
■ CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES	Dep. Diogo Moraes
■ Seção I Do Objeto e Conteúdo da Programação Orçamentária	

■ Seção II Das Transferências Voluntárias	Dep. Henrique Queiroz
■ Seção III Das Disposições Sobre os Recursos Orçamentários para os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública	
■ Seção IV Das Alterações Orçamentárias	Dep. Sérgio Leite
■ Seção V Da Descentralização de Créditos Orçamentários e Transações entre Órgãos Integrantes do Orçamento Fiscal	Dep. Eriberto Medeiros
■ Seção VI Das Transferências de Recursos Públicos para o Setor Privado	
■ CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	Dep. Leonardo Dias
■ CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO;	
■ CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A	
■ CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Dep. Waldemar Borges

Cronograma de Tramitação

Evento	Data
Recebimento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.	01/08/2013
Divulgação do cronograma de tramitação, dos relatores parciais e início do prazo para apresentação de emendas.	07/08/2013
Término do prazo para apresentação de emendas.	16/08/2013
Apresentação, discussão e votação dos Relatórios Parciais.	21/08/2013
Apresentação, discussão e votação do Relatório Geral e do Relatório de Redação Final.	28/08/2013
Plenário	29/08/2013

No prazo estabelecido, de acordo com as disposições do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, foi apresentada 01 emenda parlamentar à proposição considerada, de autoria conjunta do Deputado Sérgio Leite e Deputado Eriberto Medeiros.

A Emenda Aditiva nº 01

"Art. 1º Modifica o Art. 53 e seu parágrafo único do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 1507/2013, de autoria do Poder Executivo, para o exercício de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. A política de pessoal do Poder Executivo Estadual **deverá** ser objeto de negociação com as entidades classistas e sindicais, representativas dos servidores, empregados públicos e militares de Estado, ativos e inativos, através de atos e instrumentos próprios.

§1º A negociação supracitada dar-se-á na Mesa Geral de Negociação Permanente com os servidores, à exceção dos militares de Estado. **§2º** A política de pessoal para a classe de segurança pública priorizará a regularização dos benefícios e vantagens constantes em lei, visando à valorização da categoria."

As modificações propostas consistiam em substituir a expressão "poderá" para "deverá", no caput do artigo 53, bem como acrescentar o parágrafo 2º ao Projeto de Lei dispondo que "a política de pessoal para a classe de segurança pública priorizará a regularização dos benefícios e vantagens constantes em lei, visando à valorização da categoria."

No entanto a emenda foi rejeitada, quando da apreciação do Parecer Parcial, pela existência de óbices de ilegalidade, antijuricidade.

Uma vez que foram atendidas as normas gerais contidas na Constituição Federal e, de modo particular, no artigo 4º da Lei Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo igualmente satisfeitas as determinações da Constituição Estadual: artigo 123, inciso II, § 2º; artigo 124 caput e inciso I, artigo 127 caput, §§ 1º e 2º e artigo 131, inciso II, considero que o Projeto de Lei Ordinária nº 1507, de 01 de agosto de 2013 que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2014, está em condições de ser aprovado, juntamente com a rejeição da Emenda Aditiva nº 1, de autoria conjunta do Deputado Sérgio Leite e do Deputado Eriberto Medeiros, consideradas as observações referidas neste relatório.

Clodoaldo Magalhães
Deputado

3 – Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara-se favorável à aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º1507/2013 – Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício fiscal de 2014, juntamente com a rejeição da Emenda Aditiva nº 1, de autoria conjunta do Deputado Sérgio Leite e do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e
Tributação, em 27 de agosto de 2013.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Clodoaldo Magalhães.

Favoráveis os (6) deputados: Betinho Gomes, Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Mavial Cavalcanti, Sebastião Rufino, Tony Gel.

Parecer de Redação Final da LDO exercício de 2014

Parecer N° 4649/2013

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, após cumprir todas as etapas de análise do Projeto de Lei nº1507/2013, oriundo do Poder Executivo, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2014, conforme discrimina o artigo 250, do Regimento Interno, submete ao Plenário, nos termos do inciso I, do supracitado artigo, a redação final do Projeto em epígrafe..

Clodoaldo Magalhães
Deputado

Conclusão da Comissão

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADO DE PERNAMBUCO

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1507/2013.

Estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2014, nos termos dos arts. 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º, inciso I, com a redação dada pela EC nº 31/2008; e 131, da Constituição do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro do ano 2014, obedecendo ao disposto na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública estadual;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV - disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;

V - disposições sobre alterações na legislação tributária; e

VI - disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As prioridades e metas da administração pública estadual, para o exercício de 2014, são as estabelecidas nos níveis de programação a seguir:

a) Perspectivas de atuação;

b) Objetivos Estratégicos;

c) Programas; e

d) Ações.

§ 1º São Perspectivas de atuação, suas descrições e Objetivos Estratégicos:

I - O ESTADO DO FAZER - CAPACIDADE DE GERAR RESULTADOS PARA TODOS OS PERNAMBUCANOS

Perspectiva voltada para a modernização e eficiência da gestão pública estadual, com foco na racionalização dos recursos e otimização dos resultados, seguindo um modelo de governança democrático, transparente e eficiente, que investe em tecnologia de gestão com reconhecimento do papel do capital humano como diferencial na qualidade, mantendo o equilíbrio fiscal entre receitas e despesas, permitindo que o Estado invista todo o seu potencial a favor da sociedade e do desenvolvimento.

É Objetivo Estratégico:

· Consolidar a gestão pública eficaz, ampliar o investimento governamental e valorizar o servidor.

II - NOVA ECONOMIA - OPORTUNIDADES PARA TODOS OS PERNAMBUCANOS

Perspectiva voltada para o desenvolvimento econômico e social sustentável e equilibrado entre as regiões do Estado, fomentando o empreendedorismo, a economia do conhecimento e as atividades produtivas rurais, congregando inclusão socioeconômica, responsabilidade ambiental e investimentos na infraestrutura logística necessária para o acesso aos mercados e para instalação de novos empreendimentos geradores de emprego e renda. Em destaque, a oportunidade para Pernambuco apresentar o seu potencial turístico com a realização de jogos da Copa do Mundo no Estado em 2014.

São Objetivos Estratégicos:

· Consolidar o desenvolvimento, gerar emprego e renda, promover a economia do conhecimento e a inovação;

· Aumentar e qualificar a infraestrutura para o desenvolvimento;

· Fomentar o desenvolvimento rural sustentável;

· Promover a sustentabilidade ambiental; e

· COPA 2014 - Preparar e mobilizar o Estado para o evento e utilização da infraestrutura.

III - QUALIDADE DE VIDA - UMA VIDA MELHOR PARA TODOS OS PERNAMBUCANOS

Nessa perspectiva os objetivos convergem para a melhoria da qualidade de vida dos pernambucanos com foco na qualidade da educação, ampliação na cobertura e qualidade do atendimento a saúde, redução da violência e garantia da segurança à população, redução das desigualdades, inclusão social e ampliação do exercício da cidadania. Igualmente, busca-se a universalização do acesso a água e esgotamento sanitário, assim como a melhoria da mobilidade e habitabilidade nos espaços urbanos como elementos fundamentais para a ampliação da qualidade de vida.

São Objetivos Estratégicos:

· Pacto pela Educação - Garantir educação pública de qualidade e formação profissional;

· Pacto pela Saúde - Ampliar a oferta e a qualidade dos serviços públicos de saúde;

· Pacto pela Vida - Prevenir a violência e reduzir a criminalidade;

· Universalizar o acesso à água e ao esgotamento sanitário;

· Promover a cidadania, combater a desigualdade e valorizar o esporte, o lazer e a cultura; e

· Melhorar a habitabilidade e a mobilidade.

§ 2º Os níveis de programação a que referem as alíneas "c" e "d" do *caput* serão detalhados e discriminados, nos respectivos projetos de lei de Revisão do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual para 2014.

§ 3º Dentre as prioridades da administração estadual, será estimulado o incentivo para uma maior participação da sociedade na implementação de políticas públicas direcionadas ao diagnóstico de problemas geradores de alta vulnerabilidade social.

Art. 3º As Metas Fiscais para o exercício de 2014 são as constantes do Anexo I da presente Lei e poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Art. 4º O resultado primário constante dos quadros "A" e "C" do Anexo I de que trata o artigo anterior poderá ser reduzido, para o atendimento das despesas relativas à Programação Piloto de Investimentos - PPI, conforme detalhamento a constar de anexo específico do Projeto e da Lei Orçamentária para 2014.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, no prazo previsto no inciso III, do §1º, do art. 124 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008, será composta das seguintes partes:

I - mensagem, nos termos do inciso I, do art. 22, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

II - projeto de lei orçamentária anual, com a seguinte composição:

a) texto da lei;

b) quadros demonstrativos da receita e da despesa, por categoria econômica e fontes de recursos, na forma do Anexo I de que trata o inciso II, do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

c) quadros demonstrativos da evolução da receita e da despesa do tesouro do Estado e de outras fontes, compreendendo o período de 05 (cinco) exercícios, inclusive aquele a que se refere a proposta orçamentária;

d) demonstrativos orçamentários consolidados;

e) legislação da receita;

f) Orçamento Fiscal; e

g) Orçamento de Investimento das Empresas.

§ 1º O texto da Lei de que trata a alínea "a" do inciso II deste artigo, incluirá os dados referidos no inciso I, do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, além de outros demonstrativos, conforme abaixo especificados:

I - sumário da receita do Estado, por fonte dos recursos, referente ao Orçamento Fiscal;

II - sumário da despesa do Estado, por funções e categorias econômicas, segundo as fontes de recursos, referente ao Orçamento Fiscal;

III - sumário da despesa do Estado, por órgãos e por categorias econômicas, segundo as fontes de recursos, referente ao Orçamento Fiscal;

IV - sumário das fontes de financiamento dos investimentos das empresas;

V - sumário dos investimentos das empresas por função; e

VI - sumário dos investimentos por empresa.

§ 2º Os demonstrativos orçamentários consolidados a que se refere à alínea "d" do inciso II deste artigo, apresentarão:

I - resumo geral da receita, à conta do tesouro do Estado e de outras fontes;

II - resumo geral da despesa, à conta do tesouro do Estado e de outras fontes;

III - especificação da receita por categorias econômicas, contendo seus vários níveis de detalhamento, originária do tesouro estadual e de outras fontes;

IV - demonstrativo da receita por itens das categorias econômicas e por fontes de recursos;

V - demonstrativo dos recursos diretamente arrecadados (RDA) pelas unidades da Administração Direta, detalhados por órgão e por item de receita das categorias econômicas;

VI - demonstrativo da despesa por função, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

VII - demonstrativo da despesa por subfunção, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

VIII - demonstrativo da despesa por programa, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

IX - demonstrativo da despesa por projeto, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

X - demonstrativo da despesa por atividade, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XI - demonstrativo da despesa por operação especial, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XII - demonstrativo da despesa por categoria econômica, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XIII - demonstrativo da despesa por grupo, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XIV - demonstrativo da despesa por modalidade de aplicação, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XV - demonstrativo da despesa por poder, órgão, unidade orçamentária e categoria econômica, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XVI - demonstrativo da despesa por fontes específicas de recursos e grupos de despesa, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XVII - investimentos consolidados programados no orçamento fiscal e no orçamento de investimento das empresas;

XVIII - demonstrativos dos valores referenciais das vinculações de que tratam o art. 185; § 4º do art. 203 e o art. 249, da Constituição Estadual e o art. 6º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012; e

XIX - demonstrativo dos recursos do Fundo Estadual de Saúde - FES-PE, em atendimento ao que determina a Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 141/2012.

§ 3º Integrarão o Orçamento Fiscal, de que trata a alínea "f" do inciso II deste artigo:

I - especificação da receita da Administração Direta e de cada entidade supervisionada;

II - especificação da despesa, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes; e

III - programação anual de trabalho do Governo, contendo para cada órgão da Administração Direta e para cada entidade da Administração Indireta:

a) legislação e finalidade;

b) especificação das categorias de programação estabelecidas pelo Plano Plurianual, inclusive as operações especiais necessárias à sua execução, conforme descrito no art. 7º da presente Lei; e

c) quadro de créditos orçamentários e dotações, nos termos do inciso IV do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme estabelecido no art. 7º da presente Lei.

§ 4º Integrarão o Orçamento de Investimento das Empresas, de que trata a alínea "g" do inciso II deste artigo:

I - demonstrativo dos investimentos por órgão;

II - demonstrativo dos investimentos por fontes de financiamento;

III - demonstrativo dos investimentos por programa, segundo as fontes de recursos;

IV - demonstrativo dos investimentos por função, segundo as fontes de recursos;

V - demonstrativo dos investimentos por subfunção, segundo as fontes de recursos; e

VI - discriminação da programação dos investimentos, por empresa, contendo:

a) legislação e finalidade;

b) demonstrativo dos investimentos das empresas por fonte de financiamento; e

c) demonstrativo dos investimentos por programas e ações.

§ 5º Os valores do demonstrativo de que trata o inciso XVIII do § 2º do presente artigo serão referenciais, devendo a comprovação do cumprimento daquelas obrigações constitucionais ser apurada, através da execução orçamentária constante do Balanço Geral do Estado.

Art. 6º O Orçamento Fiscal abrangerá a programação dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e da Defensoria Pública, dos seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro do Estado, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira de cada órgão, abrangendo os recursos de todas as fontes, ser processada no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo do e-Fisco.

§ 1º Excluem-se deste artigo as empresas financeiramente independentes, ou seja, aquelas que integrem o Orçamento de Investimento das Empresas e que recebam recursos do tesouro estadual apenas sob a forma de:

I - participação acionária; e

II - pagamento pelo fornecimento de bens, pela prestação de serviços e pela concessão de empréstimos e financiamentos.

§ 2º Os orçamentos dos órgãos e das entidades que compõem a seguridade social do Estado, na forma do disposto no § 4º, do art. 125 e no art. 158, da Constituição Estadual, integrarão o orçamento fiscal e compreenderão as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde.

§ 3º As dotações para a previdência social compreenderão aquelas relativas aos servidores, membros de Poder e militares do Estado, vinculados ao Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, na forma do disposto na Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, e suas alterações, abrangendo as aposentadorias, pensões e outros benefícios previstos na referida Lei Complementar Estadual, bem como aquelas dotações relativas aos agentes públicos estaduais vinculados ao regime geral de previdência social.

Art. 7º O Orçamento Fiscal fixará a despesa do Governo do Estado por unidade orçamentária, organizada segundo as categorias de programação estabelecidas no Plano Plurianual 2012/2015, em seu menor nível, evidenciando os objetivos e as finalidades ali constantes, inclusive suas naturezas de despesa e respectivas dotações.

Art. 8º Para efeito da presente Lei, entendem-se como:

I - órgão, o maior nível da classificação institucional orçamentária, composto de uma ou mais unidade orçamentária;

II - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional orçamentária;

III - produto, o resultado da ação governamental, expresso sob a forma de bem ou de serviço posto à disposição da sociedade; e

IV - meta, a quantificação dos produtos.

Art. 9º As ações serão classificadas segundo as funções e subfunções de governo e a natureza da despesa, detalhados até o nível de grupo de despesa, indicando ainda, a título informativo, em cada grupo, as respectivas modalidades de aplicação e fontes específicas de recursos.

§ 1º Para fins da presente Lei, considera-se como:

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público; e

II - subfunção, uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;

II - Juros e Encargos da Dívida - 2;

III - Outras Despesas Correntes - 3;

IV - Investimentos - 4;

V - Inversões Financeiras - 5; e

VI - Amortização da Dívida - 6.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 22 da presente Lei, será identificada pelo dígito 9 no espaço destinado aos grupos de natureza de despesa.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira; ou

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário.

§ 5º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará no mínimo o seguinte detalhamento:

I - Transferências à União - 20;

II - Execução Orçamentária Delegada à União - 22;

III - Transferências a Municípios - 40;

IV - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo - 41;

V - Execução Orçamentária Delegada a Municípios - 42;

VI - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 - 45;

VII - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 - 46;

VIII - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos - 50;

IX - Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos - 60;

X - Transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;

XI - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio - 71;

XII - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos - 72;

XIII - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 - 73;

XIV - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 - 74;

XV - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 - 75;

XVI - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 - 76;

XVII - Transferências ao Exterior - 80;

XVIII - Aplicações Diretas - 90;

XIX - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91;

XX - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe - 93;

XXI - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe - 94;

XXII - Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 - 95; e

XXIII - Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 - 96;

§ 6º No caso da Reserva de Contingência a que se refere o § 3º, serão utilizados para modalidade de aplicação os dígitos 99.

§ 7º Nas leis orçamentárias e nos balanços, as ações governamentais serão identificadas na ordem seqüencial dos códigos de funções, subfunções, programas e ações.

Art. 10. O Orçamento de Investimento das Empresas abrangerá as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, exclusive aquelas que constarem do Orçamento Fiscal, e utilizará no seu detalhamento apresentação compatível com a demonstração a que se refere o art. 188, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e alterações, não se aplicando a este orçamento o disposto nos arts. 35 e 47 a 69, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O detalhamento de que trata o *caput*, compatível com as normas previstas no art. 188, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e alterações, indicará os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo imobilizado e financiados com todas as fontes de recursos, inclusive com operações de crédito especificamente vinculadas a projetos.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Do Objeto e Conteúdo da Programação Orçamentária

Art. 11. A programação orçamentária do Governo do Estado de Pernambuco para o exercício de 2014 contemplará os programas e ações estabelecidos para o referido período no Plano Plurianual 2012/2015, compatibilizada, física e financeiramente, aos níveis da receita e

da despesa preconizados nas metas fiscais, constantes dos quadros A e C do Anexo I da presente Lei.

Art. 12. No projeto de lei e na lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes, e legalmente instituídas e regulamentadas as unidades administrativas executoras.

Art. 13. As despesas classificáveis na categoria econômica 4 - Despesas de Capital, destinadas a obras públicas e a aquisição de imóveis, somente serão incluídas na Lei Orçamentária Anual em ações classificadas como projetos, conforme Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão (MOG).

Art. 14. Os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo que contarem com recursos diretamente arrecadados (RDA) destinarão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação desses recursos ao seu custeio administrativo e operacional, inclusive aos compromissos com a folha de pagamento de pessoal e encargos sociais, ressalvados os casos em contrário, legalmente previstos.

Art. 15. As receitas próprias das autarquias, fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Tesouro do Estado, serão aplicadas, prioritariamente, em despesas de custeio administrativo e operacional e no atendimento das obrigações da dívida, se houver, e na contrapartida de financiamentos e de convênios.

Parágrafo único. As instituições estaduais de pesquisa científica poderão aplicar as receitas referidas no *caput* em investimentos necessários para permitir que não sofram solução de continuidade pesquisas e projetos científicos em andamento, desde que não haja comprometimento do atendimento aos demais itens prioritários de despesa.

Art. 16. As despesas com publicidade e propaganda dos atos e ações da Administração Pública Estadual, para o exercício de 2014, obedecerão aos limites estabelecidos na Lei nº 12.746, de 14 de janeiro de 2005.

Art. 17. A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverão perseguir a meta de *superávit* primário, conforme indicado nos quadros A e C do Anexo I de metas fiscais da presente Lei, ressalvado o disposto no seu art. 4º.

Art. 18. No caso de o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo I da presente Lei, vir a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário, Executivo, a Defensoria Pública e o Ministério Público, deverão promover reduções nas suas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

§ 1º No Poder Executivo, as limitações referidas no *caput* incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de gasto:

I - transferências voluntárias a instituições privadas;

II - transferências voluntárias a municípios;

III - despesas com publicidade ou propaganda institucional;

IV - despesas com serviços de consultoria;

V - despesas com treinamento;

VI - despesas com diárias e passagens aéreas;

VII - despesas com locação de veículos e aeronaves;

VIII - despesas com combustíveis;

IX - despesas com locação de mão-de-obra;

X - despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se o princípio da materialidade; e

XI - outras despesas de custeio.

§ 2º Com o objetivo de dar suporte às medidas preconizadas no *caput*, o alcance das metas fiscais ali referidas deverá ser monitorado, bimestralmente, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público Estadual, e à Defensoria Pública, até o 25º (vigésimo quinto) dia subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenhamento e na movimentação financeira, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no total das dotações financiadas com Recursos Ordinários, fixado na Lei Orçamentária Anual de 2014, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 4º Os Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o § 3º acima, publicarão ato até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes a serem objeto de limitação de empenhamento e movimentação financeira em tipos de gasto constantes de suas respectivas programações orçamentárias.

§ 5º Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

§ 6º Excetuem-se das disposições do *caput* as despesas relativas à segurança, educação, pesquisa, saúde, enfrentamento, prevenção e combate à violência contra a mulher e assistência à criança e ao adolescente, as pertinentes às atividades de fiscalização e de controle, bem como aquelas vinculadas a programas prioritários, financiados com recursos ordinários, convênios e operações de crédito, nos quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais.

§ 7º O Poder Executivo encaminhará, até 25 (vinte e cinco) dias, após o final do bimestre, à Assembleia Legislativa, em relatório que será apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, de que trata o art. 127, § 1º da Constituição Estadual, a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos termos do § 3º, deste artigo.

Art. 19. A evolução do patrimônio líquido do Estado e a origem e destinação de recursos oriundos de alienação de ativos, a que se refere o inciso III do § 2º do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, é a demonstrada nos quadros D e E do Anexo I da presente Lei.

Art. 20. A aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos, se houver, será feita no financiamento de despesas de capital, em programas previstos em lei, observando-se o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000.

Art. 21. As estimativas das despesas com as contraprestações anuais relativas às Parcerias Público-Privadas (PPPs), em andamento no Estado, estão demonstradas no Quadro F do Anexo I da presente Lei.

Art. 22. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014 conterà Reserva de Contingência no montante correspondente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, destinada a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea "b", no inciso III do art. 5º do acima referenciado diploma legal.

§ 1º As informações referentes a riscos fiscais, a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, são as contidas no Anexo IV da presente Lei.

§ 2º Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no *caput* até 30 de setembro do exercício, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 23. O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, obedecendo, ainda, as disposições pertinentes contidas na Lei nº 7.741, de 23/10/78, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.231, de 14/07/95.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual e o decreto que estabelecer a programação financeira anual, prevista no *caput*, assegurarão, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, para ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 141, 13 de janeiro de 2012.

§ 2º No prazo referido no *caput*, o Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 24. As contas do Governo do Estado, apresentadas nos balanços anuais da Administração Direta e Indireta, demonstrarão a execução orçamentária nos moldes apresentados na Lei Orçamentária Anual, inclusive a execução da receita e da despesa pelas fontes específicas de recursos.

Seção II Das Transferências Voluntárias

Art. 25. As transferências de recursos pelo Estado a municípios, consignadas na Lei Orçamentária Anual, obedecerão às disposições pertinentes contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, respeitadas, inclusive, as ressalvas do § 3º do seu art. 25, e aos critérios e condições previstos em decreto do Poder Executivo Estadual.

§ 1º A contrapartida dos Municípios, de que trata o art. 25, §1º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Federal 101/2000, deverá ser atendida por meio de recursos financeiros, podendo, de forma excepcional, e desde que justificado pela Autoridade Municipal competente e acatado pelo Estado de Pernambuco, ser substituída por bens e/ou serviços, desde que economicamente mensuráveis, e estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira do respectivo Município.

§ 2º A contrapartida dos Municípios, atendida por meio de recursos financeiros, será estabelecida em termos percentuais sobre o valor previsto nos convênios e/ou instrumentos congêneres, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano, tendo como limites mínimos os seguintes:

I - 2% (dois por cento), para Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 5% (cinco por cento), para Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) até 100.000 (cem mil) habitantes; e

III - 10% (dez por cento), para os demais Municípios.

§ 3º Os limites de contrapartida fixados no § 2º, incisos I, II e III deste artigo, poderão ser reduzidos mediante justificativa do titular do órgão concedente, que deverá constar do processo correspondente, quando os recursos transferidos pelo Estado forem:

I - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros;

II - destinados para os Municípios com população até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, que tenham Índice de Desenvolvimento Humano - IDH abaixo de 0,600, desde que os recursos transferidos pelo Estado destinem-se a ações de interesse social que visem à melhoria da qualidade de vida e contribuam para a redução das desigualdades regionais, de gênero e étnico-raciais; e

III - destinados:

a) a ações de assistência social, segurança alimentar e combate à fome;

b) ao atendimento dos programas de educação básica;

c) ao atendimento de despesas relativas à segurança pública;

d) à realização de despesas com saneamento, habitação, urbanização de assentamentos precários, perímetros de irrigação, defesa sanitária animal e/ou vegetal; e

e) a ações relativas à prevenção e combate à violência contra a mulher.

§ 4º Não se aplicam as disposições deste artigo:

I - às transferências constitucionais de receita tributária;

II - às transferências destinadas a atender a situações de emergência e estado de calamidade pública, legalmente reconhecidas por ato governamental;

III - às transferências para os municípios criados durante o exercício de 2014; e

IV - às transferências destinadas ao cumprimento de obrigações constitucionais ou legais privativas do Estado, mediante regime de cooperação com o Município.

§ 5º Sem prejuízo das disposições contidas na presente lei, as transferências voluntárias de recursos financeiros destinadas pelo Estado a municípios, para financiar despesas do setor saúde, devem observar as medidas previstas no Decreto nº 39.633, de 24 de julho de 2013.

Art. 26. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios ou instrumentos congêneres que versem sobre transferência de recursos aos Municípios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor público, a empregado público e a servidor temporário, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta dos Municípios;

III - utilização de recursos para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Estados-membros, dos Municípios e da União, ressalvadas as despesas destinadas à remuneração de mão de obra temporária necessária à execução do convênio ou instrumento congêneres;

IV - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento de convênio firmado, ainda que em caráter de emergência;

V - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

VI - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VII - realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos; e

VIII - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e na legislação estadual aplicável, constitui exigência para o recebimento de transferências voluntárias a adoção, por parte dos Municípios convenientes, dos procedimentos definidos pelo Estado de Pernambuco relativos à licitação, à contratação, à execução e ao controle da aplicação dos recursos públicos estaduais transferidos, inclusive quanto à utilização da modalidade pregão eletrônico sempre que a legislação o permitir, salvo se justificadamente inviável.

Art. 27. Quando houver igualdade de condições entre Municípios e os consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos desta Seção, os órgãos e as entidades concedentes deverão dar preferência aos consórcios públicos.

Art. 28. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a Municípios, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio.

Parágrafo único. A demonstração, por parte dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária, dar-se-á exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade.

Art. 29. A execução orçamentária e financeira, no exercício de 2014, das transferências voluntárias de recursos do Estado, cujos créditos orçamentários não identifiquem nominalmente a localidade beneficiada, fica condicionada à prévia divulgação na internet, pelo concedente, dos critérios de distribuição dos recursos, levando em conta os indicadores socioeconômicos da população beneficiada pela respectiva política pública.

Art. 30. As transferências previstas nesta Seção serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais”, ressalvadas as operações previstas no artigo seguinte.

Art. 31. A entrega de recursos aos Municípios e a consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade exclusiva do Estado das quais resulte preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação previstas no art. 9º, § 5º, incisos V e XII desta Lei.

§ 1º A destinação de recursos nos termos do *caput* observará o disposto nesta Seção, salvo a exigência prevista no artigo anterior.

§ 2º É facultativa a exigência de contrapartida na delegação de que trata o *caput*.

Seção III Das Disposições Sobre os Recursos Orçamentários para os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública

Art. 32. A programação orçamentária dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, para o ano 2014 observará as disposições constantes dos arts. 11,12 e 13, e 43 a 55, da presente Lei, sem prejuízo do atendimento de seus demais dispositivos.

Art. 33. Os recursos correspondentes às doações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais, destinados aos órgãos de que trata o artigo anterior, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, nos termos previstos no art. 129 da Constituição Estadual.

Seção IV

Das Alterações Orçamentárias

Art. 34. Os projetos de lei relativos a alterações orçamentárias obedecerão ao que dispõe o § 4º do art. 123 da Constituição Estadual e serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os créditos adicionais aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei, ressalvados os casos excepcionais, quando o valor a ser aberto deva ser menor que o autorizado, situação em que a lei apenas autorizará a abertura, que se efetuará por decreto do Poder Executivo.

Art. 35. As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrado na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários.

§ 1º As modificações orçamentárias de que trata o *caput* abrangem os seguintes níveis:

I - Categorias Econômicas;

II - Grupos de Natureza de Despesa;

III - as Modalidades de Aplicação; e

IV - as Fontes de Recursos.

§ 2º As modificações orçamentárias a que se refere o parágrafo anterior serão solicitadas pelas secretarias de Estado e órgãos equivalentes, e autorizadas eletronicamente pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

§ 3º As modificações tratadas neste artigo serão efetuadas diretamente no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo do Estado e-Fisco, através de lançamentos contábeis específicos.

Art. 36. As alterações ou inclusões de categoria econômica e de grupos de despesa, entre ações constantes da lei orçamentária e de créditos adicionais, serão feitas mediante a abertura de crédito suplementar, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos das referidas ações.

Art. 37. Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os decorrentes de convênios e instrumentos congêneres celebrados ou reativados durante o exercício de 2014 e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária Anual, bem como aqueles que venham a ser incorporados à receita orçamentária do exercício, em função de extinção ou de modificação na legislação e na sistemática de financiamento e implementação de incentivos ou benefícios fiscais e financeiros, inclusive os que impliquem, em substituição do regime de concessão por renúncia de receita, pelo da concessão através do regime orçamentário.

Art. 38. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 39. Os programas e ações que forem introduzidos ou modificados no Plano Plurianual, durante o exercício de 2014, serão aditados ao Orçamento do Estado, no que couber, através de lei de abertura de créditos especiais.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as mudanças de especificações físicas e financeiras das ações, decorrentes de acréscimos ou reduções procedidas pelos créditos suplementares ao Orçamento, no sistema de acompanhamento do Plano Plurianual, para efeito de sua validade executiva e monitoração.

Seção V Da Descentralização de Créditos Orçamentários e Transações entre Órgãos Integrantes do Orçamento Fiscal

Art. 40. A alocação dos créditos orçamentários será fixada na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação e a execução de créditos orçamentários a título de transferências de recursos para unidades integrantes do orçamento fiscal.

Art. 41. Observada a vedação contida no art. 128, inciso I, da Constituição Estadual, fica facultada, na execução orçamentária do Estado de Pernambuco, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão, entidade do Estado ou unidade administrativa, integrante do orçamento fiscal, delega a outro órgão, entidade pública ou unidade administrativa do mesmo órgão, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§ 2º A descentralização de créditos orçamentários compreende:

I - descentralização interna ou provisão orçamentária - aquela efetuada entre unidades gestoras pertencentes a um mesmo órgão ou entidade; e

II - descentralização externa ou destaque orçamentário - aquela efetuada entre unidades gestoras pertencentes a órgãos ou entidades distintas.

§ 3º A adoção do regime de descentralização de créditos orçamentários somente será permitida para cumprimento, pela unidade executora, da finalidade da ação objeto da descentralização, conforme expressa na Lei Orçamentária Anual, e a despesa a ser realizada esteja efetivamente prevista ou se enquadre no respectivo crédito orçamentário.

§ 4º A descentralização de créditos orçamentários externa, ou destaque de crédito orçamentário, entre órgãos da Administração Direta, será regulada em termo de cooperação.

§ 5º A descentralização de créditos orçamentários externa, ou destaque de crédito orçamentário, quando pelo menos um dos partícipes for entidade da Administração Indireta, será regulada em convênio.

§ 6º O termo de cooperação e o convênio, de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo, indicarão o objeto, o crédito orçamentário a ser descentralizado, as obrigações dos partícipes e a justificativa para a utilização desse regime de execução da despesa, sendo vedado o pagamento de taxa de administração ou outra qualquer forma de remuneração à unidade executora da ação destacada.

§ 7º A celebração de termo de cooperação e de convênio, de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo, depende de prévia aprovação, pelo órgão concedente, de competente plano de trabalho proposto pela organização executora, nos termos do art. 116, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízo das exigências contidas no parágrafo anterior deste artigo.

§ 8º A unidade concedente de descentralização externa, ou destaque orçamentário, fica responsável pela correta utilização desse regime de execução da despesa;

§ 9º O ordenador de despesa da unidade executora de destaque orçamentário não iniciará nenhuma despesa, ou assumirá nenhum compromisso financeiro, antes que o correspondente termo de cooperação, ou convênio, esteja devidamente assinado e vistado pela Procuradoria Geral do Estado, nos casos em que houver essa exigência, sob pena de crime de responsabilidade.

§10. O Poder Executivo expedirá, mediante decreto, normas complementares acerca da descentralização de crédito orçamentário.

Art. 42. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo, serão classificadas na Modalidade “91” de que trata o inciso XIX, do § 5º, do art. 9º desta Lei, não implicando essa classificação no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais.

Seção VI Das Transferências de Recursos Públicos para o Setor Privado Subseção I Das Subvenções Sociais

Art. 43 A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins econômicos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, prestem atendimento direto ao público e estejam registradas junto ao Conselho Estadual de Políticas Públicas correspondente à sua área de atuação.

Subseção II Das Subvenções Econômicas

Art. 44. A transferência de recursos a título de subvenções econômicas, nos termos do que dispõem os arts. 18 e 19 da Lei nº 4.320, de 1964, e arts. 26 a 28 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, atenderá exclusivamente às despesas correntes destinadas a:

I - equalização de encargos financeiros ou de preços a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais; ou

II - pagamento de bonificações a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais; ou

III - ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos.

Parágrafo único - A transferência de recursos dependerá de lei específica nos termos da legislação mencionada no *caput* deste artigo.

Subseção III
Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 45. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária; ou

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2014; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

§1º A transferência de recursos a título de contribuição corrente dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o objeto e o prazo do convênio ou instrumento congênere.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo e em seu § 1º aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele originadas correr à conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária 2014.

Art. 46. A alocação de recursos para entidades privadas com fins econômicos se fará a título de contribuições correntes e de capital, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964, ficando condicionada à autorização em lei especial de que trata o art. 19 do referido diploma legal, dependendo ainda da:
I - publicação do edital, pelos órgãos responsáveis pelos programas constantes da lei orçamentária, para habilitação e seleção das entidades que atuarão em parceria com a administração pública estadual na execução de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual; e

II - comprovação da regularidade fiscal, mediante a apresentação de certidões negativas de débito perante a Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS) e à Fazenda Estadual.

Subseção IV
Dos Auxílios

Art. 47. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativa da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica;

II - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e atendam ao disposto no art. 38 desta Lei.

III - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão ou instrumento congênere firmado com órgãos públicos;

IV - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

V - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 38 desta Lei;

VI - voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficarem demonstrados que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável; e

VII - voltadas ao desenvolvimento de atividades relativas à preservação do patrimônio histórico.

Subseção V
Das Outras Disposições

Art. 48. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 43, 45 e 47 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Federal no 9.532/1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços já prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

I - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

II - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

III - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação, inexistência de prestação de contas rejeitada e pendência de aprovação de no máximo duas prestações;

IV - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

V - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria;

VI - comprovação da regularidade das atividades da entidade beneficiária nos últimos 3 (três) anos, por meio de declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2014 por autoridade competente, sob as penas da lei;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

VIII - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;

IX - manutenção de escrituração contábil regular;

X - comprovação da qualificação técnica e capacidade operacional, mediante a apresentação de atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que reste demonstrada a realização de projeto/atividade ou evento similar ao objeto do convênio em características, quantidades e prazo; e

XI - comprovação da regularidade fiscal, mediante a apresentação de certidões negativas de débito perante a Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e à Fazenda Estadual.

§ 1º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.

§ 2º Os órgãos ou entidades concedentes deverão enviar à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, quinzenalmente, informações sobre todos os convênios celebrados com órgão ou entidade da Administração Pública ou entidade privada sem fins econômicos, as quais deverão conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - qualificação do concedente, com dados do responsável;

II - qualificação do convenente, com dados do responsável;

III - data da celebração;

IV - data da publicação;

V - vigência;

VI - objeto;

VII - justificativa;

VIII - valor da transferência;

IX - valor da contrapartida; e

X - valor total do convênio.

§ 3º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320/1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I - termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades, processo seletivo de ampla divulgação, não se lhes aplicando as condições constantes dos arts. 43, 45 e 47 desta Lei; e

II - convênio ou outro instrumento congênere, caso em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

Art. 49. As contrapartidas a serem oferecidas pelas entidades beneficiárias ou parceiras serão definidas de acordo com os percentuais previsto no art. 25, § 2º desta Lei, considerando-se para esse fim aqueles relativos aos Municípios onde as ações serão executadas.

§ 1º O valor da contrapartida poderá ser reduzido nos moldes do § 3º do art. 25 desta Lei ou sempre que a redução decorra da observância das diretrizes do conselho ao qual a política pública esteja relacionada.

§ 2º A redução da contrapartida prevista no parágrafo anterior será justificada pelo titular do órgão transferidor nos autos do processo administrativo próprio como condição de validade do instrumento que consubstanciar a transparência.

§ 3º A contrapartida financeira avançada, consoante cronograma aprovado, deverá ser depositada, pela entidade beneficiada, na conta bancária destacada para o convênio ou instrumento congênere, sob pena de rescisão do ajuste e correspondente tomada de contas.

Art. 50. A destinação de recursos financeiros a pessoas físicas somente se fará para garantir a eficácia de programa governamental específico, nas áreas de fomento ao esporte, assistência social e/ou educação desde que, concomitantemente:

I - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia da eficácia do programa governamental específico em que se insere;

II - haja prévia publicação, pelo Chefe do Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão do benefício e que definam, dentre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção dos beneficiários;

III - o pagamento aos beneficiários seja efetuado pelo órgão transferidor, diretamente ou através de instituição financeira, e esteja vinculado ao controle de frequência e aproveitamento no âmbito da ação respectiva, quando for o caso; e

IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

Parágrafo único. Excepcional e motivadamente poderá a entidade ou órgão transferidor valer-se do auxílio de pessoas jurídicas de direito público ou privado para realizar transferências a pessoas físicas; vedada, em qualquer hipótese, o pagamento de taxa de administração ou qualquer outra forma de remuneração por esses serviços.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 51. A Lei Orçamentária para 2014 programará todas as despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário, Executivo, do Ministério Público e da Defensoria Pública, em total observância ao disposto no art. 169 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e suas alterações, e, quanto às despesas previdenciárias, observará o disposto na Lei Complementar Estadual nº 28, de 14 de janeiro de 2000, e modificações posteriores, e terá como meta a adequação dos níveis máximos de despesa com pessoal à situação financeira do Estado, observando-se, ainda:

I - o aumento ou criação de cargos, empregos e funções públicos e a alteração da estrutura de carreira nos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, sempre objetivando a eficiência na prestação dos serviços públicos à população, somente serão admitidos por lei estadual específica, e obedecerão estritamente aos preceitos constitucionais, aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, e suas alterações, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, e à Lei nº 14.264 de 6 de janeiro de 2011; e

II - a concessão e a implantação de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, proventos ou subsídios, ainda que decorrentes da progressão na carreira, serão efetuadas mediante lei estadual específica, de acordo com a política de pessoal referida no artigo subsequente, obedecido o disposto no art. 58 da Lei Complementar nº 28/2000, e alterações, bem como os limites legais referidos no inciso I, excluídas da abrangência do disposto neste inciso as empresas públicas e as sociedades de economia mista estaduais que não dependam do Tesouro Estadual para fazer face ao pagamento de despesas com pessoal.

§1º A progressão na carreira dar-se-á nos casos previstos em lei estadual de planos de cargos e carreira, e será orientada pelos princípios do mérito, da valorização e da profissionalização dos servidores públicos com vistas a garantir uma atuação compatível com as atribuições desempenhadas.

Art. 52. Obedecidos os limites legais referidos no inciso I do *caput* do artigo anterior, poderão ser realizadas admissões ou contratações de pessoal, inclusive por tempo determinado, para atender à situação de excepcional interesse público, respeitando-se:

I - para o provimento de cargos ou empregos públicos, os incisos II e IV do art. 37 da Constituição Federal de 1988; e

II - para a contratação por tempo determinado, o disposto na Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, e alterações.

Art. 53. A política de pessoal do Poder Executivo Estadual poderá ser objeto de negociação com as entidades classistas e sindicais, representativas dos servidores, empregados públicos e militares de Estado, ativos e inativos, através de atos e instrumentos próprios.

Parágrafo único. A negociação supracitada dar-se-á na Mesa Geral de Negociação Permanente com os servidores, à exceção dos militares de Estado.

Art. 54. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, de dotação à conta de recursos de qualquer fonte para o pagamento a servidor da administração direta ou indireta, bem como, de fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, decorrente de contrato de consultoria ou de assistência técnica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisa e de ensino superior, bem como a instrutores e coordenadores de programas de educação corporativa.

Art. 55. Para fins de cumprimento do §1º, do art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e alterações, não se consideram substituição de servidores e empregados públicos os contratos de terceirização, relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 56. A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, relacionado com tributos estaduais, exceto quanto à matéria que tenha sido objeto de deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g" da Constituição Federal, dependerão de lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e desenvolvimento do Estado e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará, à Assembleia Legislativa, projeto de lei específico dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal e financeiro.

§ 2º O demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, de que trata o inciso V, do § 2º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, é o contido no Anexo II da presente Lei.

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A

Art. 57. Cabe à Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A:

I - dotar o Estado de Pernambuco de mecanismos de financiamento ágeis, capazes de atender às demandas por crédito do micro, pequeno e médio produtor rural e urbano, dos artesãos e do micro, pequeno e médio empreendimento industrial, comercial e de serviços; II - promover financiamentos de capital de giro, investimento fixo e microcrédito produtivo, orientado e integrado, com recursos próprios ou com o repasse de recursos de instituições financeiras nacionais e/ou internacionais; e

III - articular-se com bancos de fomento, com o sistema SEBRAE e outros parceiros, visando à celebração de acordos de cooperação,

com o objetivo de fortalecer a ação da Agência, como promotora do fomento ao investimento, à competitividade e de apoio à descentralização das atividades econômicas do Estado.

Parágrafo único. No exercício de 2014, a Agência desenvolverá ações destinadas ao financiamento dos seguintes setores de atividade:

I - micro e pequenas empresas fornecedoras do Setor Público;

II - microempresa, empresa de pequeno e médio porte, fornecedoras de empreendimentos privados;

III - infraestrutura pública ou privada voltada ao turismo;

IV - cadeia produtiva da indústria têxtil e de confecções;

V - empresas, associações e cooperativas atuantes na coleta, tratamento e reciclagem de resíduos sólidos;

VI - cadeia produtiva de móveis e artefatos de madeira;

VII - cadeia produtiva da aquicultura e piscicultura;

VIII - cadeia produtiva da apicultura;

IX - cadeia produtiva da agricultura agroecológica;

X - cadeia produtiva da caprinovinocultura;

XI - artefatos de gesso;

XII - empresas da economia criativa, artesãos e artistas plásticos;

XIII - cadeia produtiva do leite;

XIV - cadeia da construção civil;

XV - cadeia automotiva (comércio e serviços);

XVI - setor de tecnologia da informação e comunicação - tic;

XVII - cadeia da fruticultura, vitivinicultura e enoturismo;

XVIII - cadeia da floricultura;

XIX - indústria de alimentos (agroindústria, casa de farinha, beneficiamento de produtos, panificadoras);

XX - financiamento ao poder municipal (infraestrutura urbana, equipamentos, transporte e logística, modernização e inovação administrativa);

XXI - gestão de fundos e mais especificamente do fundo para fomento a programas especiais de Pernambuco - FUPES-PE; e

XXII - outras atividades econômicas que a conjuntura venha a indicar.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, relatório do exercício anterior, contendo a avaliação do cumprimento das metas e consecução dos objetivos previstos no Plano Plurianual.

Art. 59. O Poder Executivo aperfeiçoará o sistema de acompanhamento do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, observando a distribuição regional dos recursos e visando a efetiva aferição e visualização dos resultados obtidos.

Parágrafo único. Atos dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e da Defensoria Pública indicarão a ordem de prioridade para monitoração dos seus programas, de acordo com os critérios de verificação e avaliação de resultados estabelecidos no Plano Plurianual.

Art. 60. O Poder Executivo manterá, no exercício de 2014, no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, Programa de Gestão de Despesas destinado a promover a racionalização e modernização das práticas de gestão de despesas do setor público estadual, implicando em controle e redução de custos e na obtenção de economias que revertam em favor da geração de novas políticas públicas, na forma que dispuser o Grupo de Trabalho para Desenvolvimento do Sistema Estadual - GTCUSTOS, criado pelo Decreto nº 36.952, de 11 de agosto de 2011.

Art. 61. A avaliação da situação financeira e atuarial do regime de previdência social próprio do Estado de Pernambuco, conforme estabelece o inciso IV do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, é a constante do Anexo III da presente Lei.

Art. 62. Em atendimento aos arts. 48 e 49 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, será dada ampla divulgação aos planos, leis de diretrizes orçamentárias, orçamentos, prestações de contas; ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, através, inclusive, do Portal da Transparência - www.portaldatransparencia.pe.gov.br - que tem por finalidade a veiculação de dados e o fornecimento de informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira do Estado

Parágrafo único: Será assegurada, mediante incentivo à participação popular, a realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e de discussão dos planos, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos.

Art. 63. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, conforme dispõe o § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000.

Art. 64. Para efeito informativo e gerencial, o Sistema e-Fisco disponibilizará aos órgãos titulares de dotação orçamentária, por meio eletrônico, o respectivo detalhamento de cada ação por elemento de despesa.

Art. 65. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, registrando, em campo próprio, o elemento de despesa a que a mesma se refere.

Art. 66. Para os efeitos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTADO DE PERNAMBUCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - METAS FISCAIS
A - METAS ANUAIS
ANO: 2014
LRF, art.4º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016			Em R\$ 1.000,00	
	Valor Corrente (a)	Valor Constante*	%PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente(b)	Valor Constante*	%PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante*	%PIB (c/PIB)x100		
Receita Total	30.324.590,5	28.880.565,2	0,562	31.712.602,2	28.764.269,2	0,531	34.323.820,9	29.649.148,8	0,524		
Receitas Primárias (I)	27.809.616,1	26.485.351,3	0,515	29.809.378,5	27.037.989,0	0,499	32.364.483,8	27.956.660,1	0,495		
Despesa Total	30.324.590,5	28.880.565,2	0,562	31.712.602,2	28.764.269,2	0,531	34.323.820,9	29.649.148,8	0,524		
Despesas Primárias (II)	27.206.005,8	25.910.484,3	0,504	29.174.988,5	26.462.578,5	0,489	31.760.768,9	27.435.167,1	0,485		
Resultado Primário (I-II) **	603.610,3	574.867,0	0,011	634.390,0	575.410,5	0,011	603.714,9	521.493,0	0,009		
Resultado Nominal	2.496.171,9	1.767.193,9	0,046	677.477,0	-82.327,0	0,011	14.158,0	-674.639,4	0,000		
Dívida Pública Consolidada	13.983.541,0	13.254.563,0	0,259	14.661.018,0	13.172.236,0	0,246	14.675.176,0	12.497.596,6	0,224		

Fonte: Gerência de Orçamento do Estado - GOE-SEPLAG

Critérios de cálculo, segundo Port. STN/Nº 637, 18/10/2012:

Receita Total = Soma das Receitas Primárias e Financeiras

Receita Primárias (I) = Receita Total - (Operações de Crédito + Rendimentos de Aplicações Financeiras e Retorno de Operações de

Crédito + Juros e Amortizações de Empréstimos Concedidos + Receitas de Privatizações + Superávit Financeiro)

Despesa Total = Soma das Despesas Primárias e Financeiras

Despesa Primárias (II) = Despesa Total - (Juros e Amortizações da Dívida + Aquisição de Títulos de Capital Integralizado+ Despesas com Concessão de Empréstimos

com Retorno Garantido)

Resultado Primário = (I-II)

Resultado Nominal = Diferença entre o Saldo da Dívida Consolidada em 31 de dezembro de cada ano e 31 de dezembro do ano anterior

Dívida Pública Consolidada (posição em 31/12/2012) = ao Montante Total Apurado da Dívida, inclusive os precatórios emitidos a partir de 5 de maio de 2000

e não pagos durante a execução do orçamento em que foram incluídos.

(*) - Valores a preços de junho de 2013, com base no IGP-DI, da FGV.

(**) - Estimado com base no Decreto nº 33.714/2009, que considera as despesas primárias que não impactam o Resultado Primário, as quais constituem a "Programação Piloto

de Investimentos - PPI"

Nota: As estimativas do PIB nacional foram extraídas do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União, para 2014.

ESTADO DE PERNAMBUCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - METAS FISCAIS
B - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO DE 2012
ANO: 2014

LRF, art.4º, § 2º, inc. I

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas na LDO-2012 2012	Particip. (%) no PIB* Nacional	II - Metas Realizadas (dados de balanço) 2012	Particip. (%) no PIB* Nacional	Variação Valor	Em R\$ 1.000,00
						(II-I)
						%
Receita Total	26.104.950,0	0,593	25.047.342,8	0,569	-1.057.607,2	-4,05
Receitas Primárias (I)	23.772.493,0	0,540	22.508.610,3	0,511	-1.263.882,7	-5,32
Despesa Total	26.104.950,0	0,593	24.469.913,9	0,556	-1.635.036,1	-6,26
Despesas Primárias (II)	23.599.145,0	0,536	23.566.917,3	0,535	-32.227,7	-0,14
Resultado Primário (I-II)	173.348,0	0,004	-1.058.307,0	-0,024	-1.231.655,0	-710,51
Resultado Nominal	1.034.273,0	0,023	1.563.694,0	0,036	529.421,0	51,19
Dívida Pública Consolidada	8.793.032,0	0,200	8.968.829,2	0,204	175.797,2	2,00

Fonte: Balanço Anual 2012 e LDO - 2012

Critérios de cálculo, segundo Port. STN/Nº 637, de 18/10/2012

Receita Total = Soma das receitas orçamentárias

Receitas Primárias (I) = Receita Total - (Operações de Crédito + Rendimentos de Aplicações Financeiras e Retorno de Operações de Crédito + Juros e Amortizações de Empréstimos Concedidos + Receitas de Privatizações + Superávit Financeiro)

Despesa Total = Soma de todas as despesas orçamentárias

Despesas Primárias = Despesa Total - (Juros e Amortizações da Dívida + Aquisição de Títulos de Capital Integralizado+ Despesas com

Concessão de Empréstimos com Retorno Garantido)

Resultado Primário = (I - II)

Resultado Nominal = Diferença entre o Saldo da Dívida Consolidada em 31 de dezembro de cada ano e 31 de dezembro do ano anterior

Dívida Pública Consolidada (posição em 31/12/2012) = ao Montante Total Apurado da Dívida, inclusive os precatórios emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não Pagos Durante a Execução do Orçamento em que foram incluídos.

(*) - PIB nacional (2012):R\$ 4.402.537,1 milhões, segundo dados do IBGE.

ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I - METAS FISCAIS

C - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NAS LDOs DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ANO: 2014

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										Em R\$ 1.000,00
	2011	2012	Â %	2013	Â %	2014	Â %	2015	Â %	2016	Â %
			a.a								
Receita Total	21.773.384,9	26.104.950,0	19,9	30.839.112,6	18,1	30.324.590,5	-1,7	31.712.602,2	4,6	34.323.820,9	8,2
Receitas Primárias (I)	20.434.297,6	23.772.493,0	16,3	26.710.867,9	12,4	27.809.616,1	4,1	29.809.378,5	7,2	32.364.483,8	8,6
Despesa Total	21.773.384,9	26.104.950,0	19,9	30.839.112,6	18,1	30.324.590,5	-1,7	31.712.602,2	4,6	34.323.820,9	8,2
Despesas Primárias (II)	19.693.335,5	23.599.145,0	19,8	26.432.393,6	12,0	27.206.005,8	2,9	29.174.988,5	7,2	31.760.768,9	8,9
Resultado Primário (I-II)	740.962,1	173.348,0	-76,6	278.474,3	60,6	603.610,3	116,8	634.390,0	5,1	603.714,9	-4,8
Resultado Nominal	142.503,0	1.034.273,0	825,8	2.694.337,1	160,5	2.496.171,9	-7,4	677.477,0	-72,9	14.158,0	-97,9
Dívida Pública Consolidada	7.758.759,0	8.793.032,0	13,3	11.487.369,1	30,6	13.983.541,0	21,7	14.661.018,0	4,8	14.675.176,0	0,1

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES (junho de 2013)*										Em R\$ 1.000,00
	2011	2012	Â %	2013	Â %	2014	Â %	2015	Â %	2016	Â %
			a.a		a.a		a.a		a.a		a.a
Receita Total	24.449.590,5	27.744.225,5	13,5	30.839.112,6	11,2	28.880.565,2	-6,4	28.764.269,2	-0,4	29.649.148,8	3,1
Receitas Primárias (I)	22.945.913,6	25.265.300,5	10,1	26.710.867,9	5,7	26.485.351,3	-0,8	27.037.989,0	2,1	27.956.660,1	3,4
Despesa Total	24.449.590,5	27.744.225,5	13,5	30.839.112,6	11,2	28.880.565,2	-6,4	28.764.269,2	-0,4	29.649.148,8	3,1
Despesas Primárias (II)	22.113.878,5	25.081.067,0	13,4	26.432.393,6	5,4	25.910.484,3	-2,0	26.462.578,5	2,1	27.435.167,1	3,7
Resultado Primário (I-II)	832.035,1	184.233,5	-77,9	278.474,3	51,2	574.867,0	106,4	575.410,5	0,1	521.493,0	-9,4
Resultado Nominal	160.018,3	1.099.220,8	586,9	2.694.337,1	145,1	1.767.193,9	-34,4	-82.327,0	-104,7	-674.639,4	-719,5
Dívida Pública Consolidada	8.712.401,9	9.345.195,6	7,3	11.487.369,1	22,9	13.254.563,0	15,4	13.172.236,0	-0,6	12.497.596,6	-5,1

Fonte: Leis de Diretrizes Orçamentárias dos respectivos anos e projeções/estimativas

(*) - Valores a preços de junho de 2013, com base no IGP-DI, da FGV.

ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I - METAS FISCAIS

D - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (Administração Direta e Indireta)

ANO: 2014

LRF, art. 4º, § 2º, inc. III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

	2012	2011	R\$ 1.000,00
			2010
Patrimônio/Capital	(23.840.721,2)	(19.055.378,7)	(15.387.557,2)
Reservas	206.821,9	139.866,2	139.866,2
Resultado Acumulado	(631.613,5)	(909.772,6)	(1.005.861,3)
Total	(24.265.512,8)	(19.825.285,1)	(16.253.552,3)

REGIME PREVIDENCIÁRIO: (FUNAFIN + FUNAPE)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	2011	2010
Patrimônio/Capital	(38.410.329,9)	(33.350.992,9)	(28.480.447,0)
Reservas	-	-	-
Lucros ou Prejuízos acumulados	-	-	-
Total	(38.410.329,9)	(33.350.992,9)	(28.480.447,0)

Fonte: Balanços dos anos respectivos

ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I - METAS FISCAIS

E - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

ANO: 2014

LRF, art. 4º, § 2º, inc. III

RECEITAS REALIZADAS

	2012(a)	2011(b)	R\$ 1.000,00
			2010(c)
RECEITAS DE CAPITAL	6.809,5	427,1	3.892,6
ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	6.809,5	427,1	3.892,6
Alienação de Bens Móveis	6.809,5	427,1	3.892,6
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL	6.809,5	427,1	3.892,6

DESPESAS LIQUIDADAS

	2012(d)	2011(e)	2010(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	272,8	56,6	386,4
DESPESAS DE CAPITAL	272,8	56,6	386,4
Investimentos	272,8	56,6	386,4
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REG. DE PRE	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL (III)	272,8	56,6	386,4
SALDO FINANCEIRO	10.413,4	3.876,7	3.506,2

Fonte: Balanços dos anos respectivos

ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I - METAS FISCAIS

F - DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DAS PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS

ANO: 2014

LRF, art.4º,§ 1º

PROJETOS DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (PPP)

MODALIDADE

DESPESAS COM AS CONTRAPRESTAÇÕES ANUAIS*

Em R\$ 1.000,00

	2014	2015	2016
I - Ponte e Sistema Viário do Projeto Praia do Paiva	Patrocinada 12.351,1	10.494,7	6.779,8
II - Centro Integrado de Ressocialização em Itaquianga	Administrativa 140.773,0	150.901,3	152.591,2
III - Cidade da Copa 2014	Administrativa 4.984,6	4.984,6	4.984,6
TOTAL	158.108,6	166.380,6	164.355,6

Fonte: Secretaria Executiva de Acompanhamento de Programas e Projetos - Secretaria do Governo

(*) - A preços de abril de 2013

ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

ANO: 2014 – LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

A - DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DE RECEITA

Na estimativa da renúncia da receita, foram adotados os seguintes procedimentos e hipóteses:

Quanto à receita total para 2014:

A estimativa feita pelas áreas tributária e financeira, da Secretaria da Fazenda, e pela Gerência de Orçamento do Estado, da Secretaria de Planejamento e Gestão, baseou-se no comportamento dos seus principais componentes – o ICMS e o FPE. Para ambos os itens de receita, admitiu-se, respectivamente, um crescimento de 9,7% e 11,0% sobre suas reestimativas de 2013, conjugado com um forte esforço de arrecadação que o atual Governo está empreendendo, desde o exercício de 2007.

Quanto à renúncia de receita relativa a incentivos fiscais:

O valor da estimativa de renúncia fiscal refere-se a incentivos fiscais em geral, tanto aqueles decorrentes de política tributária específica – adotada para viabilizar o desenvolvimento do Estado, quanto àqueles concedidos como mecanismos para neutralizar a concorrência desigual do mercado, em função do tratamento aplicado em outros Estados, em especial os do Nordeste.

Para a estimativa dos valores, foram considerados os seguintes parâmetros:

1. Projeção de um crescimento médio anual do PIB de Pernambuco de 5,13%, nos próximos 3 anos;
2. Projeção de uma inflação média anual de 5%, nos próximos 3 anos;
3. Manutenção do poder de compra das famílias nos próximos anos, bem como do crescimento das classes sociais B e C no Estado;
4. Crescimento da participação relativa das indústrias de transformação, de bens de capital, de bens de consumo durável e de produtos para a construção civil na atividade industrial do Estado;
5. Redução do nível de renúncia fiscal proveniente do Prodepe;
6. Redução da concessão de benefícios fiscais por diferimento do ICMS; e
7. Manutenção do crescimento de renúncia dos outros programas de incentivo, a saber: Prodeauto (indústria automobilística), Prodinpe (indústria naval), PROINFRA (Programa de Desenvolvimento da Infraestrutura Industrial), Procalçados (Programa de Desenvolvimento da Indústria de Calçados, Bolsas, Cintos e Bolas Esportivas do Estado de Pernambuco), Estímulo à Atividade Portuária, Estímulo à Cadeia Petroquímica (refinaria de petróleo e pólo de poliéster, em implantação).

Na estimativa para os anos de 2014 a 2016, é considerado apenas o acréscimo esperado de renúncia em relação ao estimado para o ano anterior, a preços constantes em janeiro de 2013, utilizando-se uma série histórica e com base em fator de tendência.

RENÚNCIA FISCAL ESTIMADA PARA OS ANOS DE 2014 A 2016

(Inciso V do § 2º do Art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/ 2000)

RENÚNCIA DE RECEITA	Receitas Correntes	Participação (%)	Em R\$ 1.000,00	
			(a/b)	(a/b)
Exercício	Incentivos Fiscais (a)	(b)		
2014	245.624,1	26.350.129,8	0,932	
2015	251.142,5	28.801.413,9	0,872	
2016	256.660,9	31.049.504,3	0,827	

B – MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITAS

Na hipótese de concessão ou ampliação de incentivos fiscais de natureza continuada que impliquem renúncia de receita, desde que a renúncia não tenha sido considerada na estimativa de receita da lei orçamentária no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, serão apresentadas medidas de compensação para o correspondente período, por aumento de receitas, decorrente da ampliação da base tributária por meio do aperfeiçoamento dos processos de fiscalização e acompanhamento dos contribuintes.

ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO III – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO ATUARIAL E FINANCEIRA

ANO: 2014

LRF, art. 4º, § 2º, inc. IV

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

(Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

AVALIAÇÃO ATUARIAL E FINANCEIRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2014

DATA-BASE: SETEMBRO/2012

SUMÁRIO

- 1OBJETIVOS DO RELATÓRIO
- 2ESTATÍSTICAS DA BASE CADASTRAL
- 3PLANO DE BENEFÍCIOS
- 4BASES FINANCEIRAS E BIOMÉTRICAS
- 5PREMISSAS ADOTADAS NA AVALIAÇÃO
- 6REGIME FINANCEIRO DO SISTEMA
- 7VALORES RESULTANTES DA AVALIAÇÃO ATUARIAL
- 8PROJEÇÕES ATUARIAIS
- 9PARECER ATUARIAL
- 10RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS
- 1.OBJETIVOS DO RELATÓRIO

Este relatório tem como propósito apresentar, de forma sintética, a avaliação atuarial e financeira do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco - RPPS/PE, objetivando a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro de 2014, em atendimento ao que dispõe o art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e, ainda, em consonância com a Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.

A citada avaliação contempla as mudanças paramétricas do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a implementação dos dispositivos das Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e nº 47, de 5 de julho de 2005, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, bem como da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos RPPS.

O relatório origina-se dos resultados da avaliação realizada pela ACTUARIAL – Assessoria e Consultoria Atuarial LTDA - ME, cujos dados cadastrais que lhe serviram de base são concernentes ao mês de setembro/2012, tendo como principais informações os números relativos à situação atuarial do RPPS do Estado de Pernambuco, referentes às despesas e receitas previdenciárias com os servidores civis, militares e membros de Poder, nas condições de ativos, inativos e seus pensionistas, compreendendo todos os Poderes e órgãos autônomos do ente federativo.

Para validação dos dados, a base cadastral foi analisada pela sua consistência, comparativamente a parâmetros considerados mínimos ou máximos aceitáveis em 30/09/2012, data de referência da avaliação.

2.ESTATÍSTICAS DA BASE CADASTRAL

O número total de ativos, inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco é de **194.152**, os quais estão vinculados ao Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado – FUNAFIN, compreendendo 58,0% de ativos e 42,0% de beneficiários (aposentados e pensionistas), conforme distribuição abaixo:

Item	Ativos	Beneficiários(*)	30/09/2012
Nº. de Servidores	112.625	81.527	194.152
Remuneração/Benefício Médio (R\$)	3.127,04	2.792,18	2.986,43

(*) Aposentados e Pensionistas

Dados Gerais dos Servidores Ativos (Iminentes^(*)) e não Iminentes)

Item	Masc	Fem	Total
Nº. de Servidores	54.800	57.825	112.625
Nº de Dependentes	74.458	59.340	133.798
Idade Média	43,7	46,6	45,2
Tempo de INSS Anterior	1,4	1,6	1,5

	16,3	17,4	16,8
Tempo de Serviço Público	16,3	17,4	16,8
Tempo de Serviço Total	17,7	18,9	18,3
Diferimento Médio ^(**)	14,9	9,5	12,1
Remuneração Média (R\$)	3.526,73	2.748,26	3.127,04

(*) Iminentes: Servidores ativos que já cumpriram com as exigências para concessão de benefício de aposentadoria

(**) Diferimento: É o tempo que ainda falta para o servidor cumprir com as exigências para aposentadoria

Dados dos Servidores Ativos Iminentes

Item	Masc	Fem	Total
Nº. de Servidores	3.700	13.070	16.770
Idade Média	61,5	58,1	58,9
Tempo de Serviço Total	34,4	30,8	31,6
Remuneração Média (R\$)	3.748,87	2.704,20	2.934,69

Dados Gerais dos Beneficiários

Benefícios	Masculino	Feminino	Total
Invalidez	Nº Servidores 1.012	857	1.869
	Idade Média 61,0	65,6	63,1
	Benef. Médio (R\$) 2.907,34	1.653,62	2.332,47
Idade e Tempo de Contribuição	Nº. Servidores 18.302	11.048	29.350
	Idade Média 65,7	70,9	67,7
	Benef. Médio (R\$) 4.298,85	2.508,85	3.625,05
Idade	Nº. Servidores 1.222	1.416	2.638
	Idade Média 68,4	75,4	72,2
	Benef. Médio (R\$) 3.041,63	1.180,67	2.042,72
Especial (Professor)	Nº. Servidores 1.809	22.636	24.445
	Idade Média 68,2	66,3	66,4
	Benef. Médio (R\$) 2.260,87	2.061,63	2.076,37
Pensionistas^(*)	Nº. de Beneficiários ^(*) 4.803	18.422	23.225
	Idade Média 45,9	63,1	59,5
	Benef. Médio (R\$) (R\$) 1.387,12	2.935,36	2.615,18
Total Geral	Nº. Servidores 27.148	54.379	81.527
	Idade Média 62,3	66,4	65,0
	Benef. Médio (R\$) 3.539,45	2.419,11	2.792,18

(*) Número de beneficiários: 19.002.

Número de Servidores e Beneficiários por Poder / Órgão Autônomo do Estado

Poder	Ativos	Beneficiários		TotalExecutivo
		Aposentados	Pensionistas	
104.509	57.006	22.074	183.589	
Judiciário	6.265	844	791	7.900
Legislativo	272	196	187	655
Ministério Público	865	157	130	1.152
Tribunal de Contas	714	99	43	856
Total	112.625	58.302	23.225	194.152

Remuneração / Benefício Médio por Poder / Órgão Autônomo do Estado

Poder	Ativos	Beneficiários		Total
		Aposentados	Pensionistas	
Executivo	2.804,18	2.674,03	2.327,77	2.706,49
Judiciário	5.341,25	8.926,53	6.527,50	5.843,06
Legislativo	13.955,52	8.023,72	7.970,46	10.471,80
Ministério Público	12.174,22	20.700,86	16.530,84	13.827,91
Tribunal de Contas	15.870,83	21.289,68	12.826,91	16.344,63
Total	3.127,04	2.862,69	2.615,18	2.986,43

Número de Servidores e Beneficiários por Categoria do Estado

Categoria	Ativos	Beneficiários		Total
		Aposentados	Pensionistas	
Civil	90.695	47.942	16.325	154.962
Militar	21.930	10.360	6.900	39.190
Total	112.625	58.302	23.225	194.152

3.PLANO DE BENEFÍCIOS

O plano de benefícios do RPPS/PE, gerido pela FUNAPE, compreende as seguintes prestações:

Aos Segurados do Plano:

- a) Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade;
- b) Aposentadoria Especial / Professor;
- c) Aposentadoria por Idade e Compulsória;
- d) Aposentadoria por Invalidez.

Aos Dependentes dos Segurados do Plano:

- a) Pensão por Morte de Ativo;
- b) Pensão por Morte de Inativo.

4.BASES FINANCEIRAS E BIOMÉTRICAS

Tábuas Biométricas:

a)Mortalidade Geral e de Inválidos (valores de q_x e $q_x^{i_v}$): IBGE-2010 (disponibilizada pela SPS em http://www.mps.gov.br/arquivos/office/1_120827-084148-546.xls)

b)Entrada em Invalidez (valores de i_x): Álvaro Vindas;

c)Mortalidade de Ativos (valores de q_x^{aa}): combinação das tábuas anteriores, pelo método de HAMZA;

d)Composição média de família (H_x), obtida para idade, a partir de experiência da ACTUARIAL.

Taxa de juros: 6% a.a.

Hipóteses:

Em relação aos critérios, hipóteses e premissas adotadas na avaliação, destacamos os seguintes pontos:

- a)Não foi considerada, para efeito de cálculo, a compensação previdenciária recebida pelo RPPS referente aos atuais beneficiários;
- b)A taxa de juros atuarial aplicada nos cálculos, de 6% ao ano atende ao limite máximo imposto pela Portaria 403 do MPS de 10/12/2008;
- c)A taxa de crescimento salarial apurada pelo estudo estatístico em relação à idade dos servidores apontou um crescimento real médio de 0,64% ao ano. Para este estudo adotamos o crescimento de 1% ao ano, para atender limite mínimo da Portaria 403;
- d)A não aplicação de rotatividade para o grupo de servidores ativos vinculados ao RPPS justifica-se pela não adoção do critério de compensação previdenciária do mesmo em favor do RGPS (INSS), fato este que serviria para anular os efeitos da aplicação desta hipótese;
- e)Para cálculo das receitas e despesas futuras, não foram considerados efeitos de inflação;
- f)Para efeito de recomposição salarial e de benefícios, utilizou-se a hipótese de reposição integral dos futuros índices de inflação, o que representa o permanente poder aquisitivo das remunerações do servidor (fator de capacidade = 1);

g) Utilizou-se a hipótese de reposição integral da massa de ativos. Para cada servidor que se aposentar entrará um novo servidor nas mesmas condições de ingresso do servidor que se aposentou.

5. PREMISSAS ADOTADAS NA AVALIAÇÃO

Quanto às remunerações e aos benefícios:

As remunerações e os proventos informados dos servidores ativos e beneficiários, base de cálculo da presente avaliação, não sofreram acréscimo em relação à condição informada relativo a reposições de inflação.

Quanto ao cálculo da estimativa de compensação financeira com o RGPS (INSS):

De acordo com a Lei nº. 9.796, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral da Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, consideramos o tempo de vínculo ao Regime Geral da Previdência Social apropriando todo o tempo de serviço anterior à data da instituição do regime próprio de previdência do Estado (ou anterior à admissão quando o servidor foi admitido no Estado após esta data).

Consequentemente o tempo de vínculo ao regime próprio congrega o tempo restante até a data da aposentadoria.

Quanto ao Valor da Compensação Financeira:

Foi considerado como limite máximo de benefício a ser compensado com o INSS o valor de R\$ 805,99, correspondente à média de benefícios pagos pela Previdência Social, conforme Portaria MPS 6.209/99.

6. REGIME FINANCEIRO DO SISTEMA

Repartição Simples, para todos os benefícios.

7. VALORES RESULTANTES DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Valor Atual Total das Obrigações do Plano Previdenciário com o Atual Grupo de Ativos, Aposentados e Pensionistas e Futuros Servidores:

TIPO DE BENEFÍCIO	30/09/2012	Custo (em R\$)
BENEFÍCIOS CONCEDIDOS		
1) Aposentadorias	19.542.099.986,11	2067
2) Pensão por Morte	6.495.850.816,39	2068
3) Reversão de Aposentadoria em Pensão	2.461.987.346,33	2069
4) Total Custo Benefícios Concedidos (1+2+3)	28.499.938.148,83	2070
BENEFÍCIOS A CONCEDER		
Benefícios Programados		
5) Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição	12.431.139.481,74	2073
6) Aposentadoria de Professores	6.765.481.098,32	2074
7) Aposentadoria de Militares	6.588.990.667,73	2075
8) Aposentadoria por Idade e Compulsória	5.886.974.491,74	2076
9) Reversão de Aposentadoria em Pensão	3.469.554.938,84	2077
10) Custo Benefícios Programados (5+6+7+8+9)	35.142.140.678,37	2078
Benefícios de Risco		
11) Pensão por Morte de Ativo	2.963.615.670,83	2080
12) Pensão por Morte de Inválido	127.420.131,43	2081
13) Aposentadoria por Invalidez	1.396.798.631,72	2082
14) Custo Benefícios de Risco (11+12+13)	4.487.834.433,98	2083
15) Custo Total de Benefícios a Conceder (10+14)	39.629.975.112,35	2084
16) Custo Total (4+15)	68.129.913.261,18	2085
<i>Observação: Valor do Serviço Passado dos benefícios a conceder: R\$ 25.748.741.060,14.</i>		
Valor Total Percentual das Obrigações do Plano Previdenciário:		
	30/09/2012	
		2088

TIPO DE BENEFÍCIO	30/09/2012	Custo em % Sobre Remunerações
Custo Normal Benefícios Programados		
1) Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição	4,02%	
2) Aposentadoria de Professores	2,55%	
3) Aposentadoria de Militares	2,88%	
4) Aposentadoria por Idade e Compulsória	2,97%	
5) Reversão de Aposentadoria em Pensão	1,38%	
6) Custo Normal Benefícios Programados (1+2+3+4+5)	13,80%	
Custo Normal Benefícios de Risco		
7) Pensão por Morte de Ativo	2,61%	
8) Pensão por Morte de Inválido	0,10%	
9) Aposentadoria por Invalidez	1,17%	
10) Custo Normal Benefícios de Risco (7+8+9)	3,88%	
11) Custo Normal Total (6+10)	17,68%	
12) Custo Suplementar Total	76,29%	
13) Custo Total (11+12)	93,97%	
<i>Observação: Valor da Folha Salarial Futura: R\$ 69.869.164.294,98.</i>		

Balanco Atuarial

Balanco Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Pernambuco:

ATIVO	30/09/2012	PASSIVO	30/09/2012
Valor Presente Atuarial das Contribuições		Valor Presente dos Benefícios Concedidos	
Item	Valores (R\$)	Item	Valores (R\$)
Sobre Remunerações de Contribuição	28.297.011.539,48	Aposentadorias	19.542.099.986,11
Sobre Benefícios	2.023.754.825,87	Pensões	8.957.838.162,72
Compensação Financeira	453.466.496,10	Valor Presente dos Benefícios a Conceder	
Patrimônio	0,00	Aposentadorias	33.069.384.371,25
Déficit Atuarial	37.355.680.399,73	Pensões	6.560.590.741,09
TOTAL	68.129.913.261,18	TOTAL	68.129.913.261,18

O custo total, a valor presente, de todas as despesas com aposentadorias e pensões que serão pagas pelo Regime Próprio, incluindo as futuras gerações de servidores, é estimado em R\$ 68.129.913.261,18 em 30/09/2012, segundo as hipóteses atuariais utilizadas nesta avaliação.

O valor de R\$ 28.297.011.539,48 representa as contribuições normais sobre as remunerações dos servidores ativos através das alíquotas de 13,5%, para os servidores e 27% para o Estado. O déficit atuarial, no valor de R\$ 37.355.680.399,73, deverá ser apurado, ao longo do tempo, através de contribuições adicionais do Estado.

8. PROJEÇÕES ATUARIAIS

Projeções Considerando o Plano de Custeio Vigente para os servidores do Estado:

ANO	REPASSE CONTRIBUTIVO PATRONAL	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (c)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (d) = (a+b-c)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (e) = (e "anterior" +d)	30/09/2012
2013	1.067.114.462,00	533.557.231,00	3.380.311.906,52	(1.779.640.213,52)	-	
2014	1.178.163.470,03	589.081.735,01	3.467.499.780,62	(1.700.254.575,58)	-	
2015	1.175.966.361,11	587.983.180,56	3.542.832.809,90	(1.778.883.268,23)	-	
2016	1.166.552.894,50	583.276.447,25	3.633.408.100,82	(1.883.578.759,06)	-	
2017	1.159.903.492,51	579.951.746,26	3.781.098.374,42	(2.041.243.135,65)	-	
2018	1.160.899.241,36	580.449.620,68	3.834.691.538,76	(2.093.342.676,71)	-	
2019	1.149.021.959,99	574.510.979,99	3.932.274.103,99	(2.208.741.164,01)	-	
2020	1.149.540.402,41	574.770.201,20	4.006.772.297,63	(2.282.461.694,02)	-	
2021	1.140.351.158,86	570.175.579,43	4.102.920.836,27	(2.392.394.097,98)	-	
2022	1.134.016.174,27	567.008.087,13	4.180.257.204,83	(2.479.232.943,43)	-	
2023	1.137.655.898,37	568.827.949,18	4.217.868.903,05	(2.511.385.055,50)	-	
2024	1.126.784.044,55	563.392.022,28	4.294.372.279,95	(2.604.196.213,12)	-	
2025	1.126.700.070,04	563.350.035,02	4.327.264.889,81	(2.637.214.784,75)	-	
2026	1.132.243.002,91	566.121.501,45	4.321.922.576,11	(2.623.558.071,75)	-	
2027	1.134.633.207,53	567.316.603,77	4.305.316.977,41	(2.603.367.166,11)	-	
2028	1.130.510.193,83	565.255.096,91	4.299.729.444,90	(2.603.964.154,16)	-	
2029	1.129.930.372,66	564.965.186,33	4.310.722.292,99	(2.615.826.734,00)	-	
2030	1.130.556.784,93	565.278.392,47	4.315.666.966,86	(2.619.831.789,46)	-	
2031	1.131.869.917,57	565.934.958,78	4.280.408.873,20	(2.582.603.996,85)	-	

2032	1.135.279.801,73	567.639.900,86	4.236.295.660,10	(2.533.375.957,51)	-
2033	1.131.824.806,37	565.912.403,19	4.194.666.315,82	(2.496.929.106,26)	-
2034	1.128.774.546,48	564.387.273,24	4.164.907.551,73	(2.471.745.732,01)	-
2035	1.129.038.065,66	564.519.032,83	4.173.171.545,77	(2.479.614.447,29)	-
2036	1.129.124.824,18	564.562.412,09	4.136.570.447,70	(2.442.883.211,43)	-
2037	1.135.067.419,26	567.533.709,63	4.087.005.740,07	(2.384.404.611,18)	-
2038	1.127.642.551,79	563.821.275,89	4.084.987.144,48	(2.393.523.316,80)	-
2039	1.086.095.254,07	543.047.627,04	4.204.434.143,17	(2.575.291.262,06)	-
2040	1.123.098.939,49	561.549.469,75	4.160.879.589,98	(2.476.231.180,74)	-
2041	1.114.272.396,21	557.136.198,11	4.158.021.703,14	(2.486.613.108,82)	-
2042	1.122.700.165,29	561.350.082,64	4.122.196.299,49	(2.438.146.051,56)	-
2043	1.119.237.255,38	559.618.627,69	4.079.869.228,13	(2.401.013.345,07)	-
2044	1.085.941.894,19	542.970.947,10	4.136.038.676,73	(2.507.125.835,44)	-
2045	1.115.152.994,38	557.576.497,19	4.093.406.620,24	(2.420.677.128,67)	-
2046	1.116.064.365,10	558.032.182,55	4.045.303.281,38	(2.371.206.733,73)	-
2047	1.096.488.682,83	548.244.341,42	4.057.782.786,17	(2.413.049.761,92)	-
2048	1.113.712.768,58	556.856.384,29	4.001.241.552,77	(2.330.672.399,89)	-
2049	1.105.059.453,87	552.529.726,93	3.974.098.099,32	(2.316.508.918,52)	-
2050	1.103.077.305,46	551.538.652,73	3.950.879.408,58	(2.296.263.450,40)	-
2051	1.103.783.362,04	551.891.681,02	3.927.068.610,96	(2.271.393.567,90)	-
2052	1.108.420.815,14	554.210.407,57	3.882.954.148,78	(2.220.322.926,06)	-
2053	1.102.546.724,57	551.273.362,29	3.863.035.803,54	(2.209.215.716,68)	-
2054	1.103.092.562,48	551.546.281,24	3.837.480.306,40	(2.182.841.462,67)	-
2055	1.095.736.176,62	547.868.088,31	3.840.816.531,36	(2.197.212.266,43)	-
2056	1.097.181.252,61	548.590.626,31	3.831.749.032,87	(2.185.977.153,95)	-
2057	1.106.434.033,33	553.217.016,66	3.799.185.659,01	(2.139.534.609,02)	-
2058	1.112.970.227,74	556.485.113,87	3.744.564.056,14	(2.075.108.714,53)	-
2059	1.106.334.599,10	553.167.299,55	3.722.884.955,43	(2.063.383.056,78)	-
2060	1.108.572.710,58	554.286.355,29	3.690.941.188,10	(2.028.082.122,23)	-
2061	1.120.794.560,53	560.397.280,27	3.627.905.330,24	(1.946.713.489,44)	-
2062	1.115.316.622,84	557.658.311,42	3.584.413.392,38	(1.911.438.458,13)	-
2063	1.118.674.107,89	559.337.053,94	3.543.077.662,67	(1.865.066.500,84)	-
2064	1.118.874.434,89	559.437.217,44	3.499.783.808,53	(1.821.472.156,20)	-
2065	1.104.560.360,46	552.280.180,23	3.582.902.976,08	(1.926.062.435,39)	-
2066	1.112.553.261,61	556.276.630,80	3.566.150.276,96	(1.897.320.384,55)	-
2067	1.114.382.499,55	557.191.249,78	3.554.647.935,41	(1.883.074.186,08)	-
2068	1.107.478.313,24	553.739.156,62	3.556.532.806,38	(1.895.315.336,53)	-
2069	1.109.042.565,90	554.521.282,95	3.568.761.723,89	(1.905.197.875,04)	-
2070	1.094.944.671,70	547.472.335,85	3.605.621.244,86	(1.963.204.237,31)	-
2071	1.117.229.590,21	558.614.795,10	3.573.059.707,02	(1.897.215.321,71)	-
2072	1.108.205.756,97	554.102.878,49	3.566.108.583,99	(1.903.799.948,53)	-
2073	1.124.320.487,19	562.160.243,59	3.521.062.714,65	(1.834.581.983,87)	-
2074	1.126.109.361,62	563.054.680,81	3.458.554.778,71	(1.769.390.736,29)	-
2075	1.123.738.528,68	561.869.264,34	3.518.765.700,61	(1.833.157.907,59)	-
2076	1.126.702.825,96	563.351.412,98	3.472.016.077,90	(1.781.961.838,96)	-
2077	1.125.342.112,64	562.671.056,32	3.445.695.474,15	(1.757.682.305,19)	-
2078	1.123.482.450,39	561.741.225,20	3.475.658.291,03	(1.790.434.615,44)	-
2079	1.122.326.406,13	561.163.203,07	3.467.873.724,18	(1.784.384.114,98)	-
2080	1.122.559.716,68	561.279.858,34	3.449.540.223,22	(1.765.700.648,20)	-
2081	1.123.644.850,17	561.822.425,09	3.497.823.999,56	(1.812.356.724,30)	-
2082	1.125.077.813,59	562.538.906,79	3.505.412.193,97	(1.817.795.473,59)	-
2083	1.125.585.283,61	562.792.641,80	3.513.761.619,85	(1.825.383.694,44)	-
2084	1.125.717.574,23	562.858.787,12</			

Considerações Relativas aos Resultados do Cálculo

Os resultados obtidos nesta avaliação, para garantia dos benefícios propostos pelo Plano, expressam um valor presente total de R\$ 68.129 milhões em 30/09/2012. Valor este que representa o total do Passivo Atuarial do RPPS/PE em relação aos servidores ativos e beneficiários do Estado, segundo as premissas e hipóteses atuariais;

O montante dos direitos a receber pelo RPPS/PE, representado pelas contribuições dos servidores ativos, contribuições de aposentados e pensionistas, pelas contribuições normais do Estado e pela compensação financeira a receber, possui o valor presente de R\$ 30.774 milhões, que se comparada com o total do Passivo, resulta em um Déficit Atuarial de R\$ 37.355 milhões;

A característica etária da população em atividade, com idade média de aproximadamente 45,2 anos, levando-se em conta ainda que aproximadamente 51,4% dos servidores contam com idade superior a esta, exige maiores recursos já capitalizados pela proximidade do benefício;

Há 16.770 servidores que já estão iminentes da aposentadoria, exigindo a cobertura imediata das obrigações referentes a estes segurados.

Disposições relativas ao Plano de Custeio Vigente

Descrição	Contribuição %	Base para Desconto
Servidores Ativos		
Contribuição Normal	13,50%	Remuneração de Contribuição
Servidores Aposentados		
Contribuição Normal	13,50%	Parte do Benefício Mensal Excedente ao Limite de Isenção
Pensionistas		
Contribuição Normal	13,50%	Parte do Benefício Mensal Excedente ao Limite de Isenção
Estado		
Contribuição Normal	27,00%	Total das Remunerações de Contribuição dos Servidores Ativos de Cargo Efetivo

O atual plano de custeio apresenta um déficit mensal para o pagamento dos benefícios. Este déficit em setembro de 2012 era de aproximadamente R\$ 76,8 milhões mensais. Este valor mensal é aportado pelo Estado para honrar o pagamento dos benefícios. O valor atual projetado destes aportes corresponde ao déficit atuarial de R\$ 37.355 milhões, conforme discriminado no quadro abaixo:

Distribuição dos Custos do Plano:

Item	Custo (R\$)	Custo (%) Sobre a Folha
Custo Total	68.129.913.261,18	97,51%
Compensação (-)	453.466.496,10	0,65%
Contribuição de Inativos (-)	2.023.754.825,87	2,90%
Custo Líquido	65.652.691.939,21	93,97%
Contribuição de Ativos (-)	9.432.337.179,83	13,50%
Contribuição do Estado (-)	18.864.674.359,65	27,00%
Déficit Total	37.355.680.399,73	53,47%

10. RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS

RECEITAS	2010	2011	2012
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	780.438.411,05	626.593.309,17	737.118.358,27
RECEITAS CORRENTES	780.438.411,05	626.593.309,17	737.118.358,27
Receitas de Contribuições dos Segurados	580.357.313,70	617.180.828,07	703.480.329,11
Fiscal Civil	480.000.225,43	504.200.248,67	571.598.324,87
Fiscal Militar	100.357.090,27	112.980.581,20	131.882.304,44
Outras Receitas de Contribuições	36.271.200,40	17.039.106,14	8.299.779,29
Receita Patrimonial	66.339.194,88	18.921.828,72	15.870.584,50
Receita de Serviços	1.087.579,91	1.147.012,49	1.337.385,71
Outras Receitas Correntes	76.383.122,06	33.304.514,75	8.399.802,66
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS	8.570.363,73	8.506.513,13	7.107.818,82
Demais Receitas Correntes	89.813.558,33	28.798.021,82	1.291.984,04
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	(167.100.995,01)	(75.908.062,91)	(23.530.429,68)
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	990.958.844,21	1.088.045.776,34	1.159.283.431,32
RECEITAS CORRENTES	990.958.844,21	1.088.045.776,34	1.159.283.431,32
Receitas de Contribuições	-	-	-
Patronal	946.874.174,81	1.080.128.898,77	1.150.896.390,00
Fiscal Civil	781.872.272,22	878.372.744,87	924.365.590,01
Fiscal Militar	167.101.902,29	201.753.929,10	226.511.408,88
Para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Em Regime de Dívidas e Parcelamentos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	8.284.669,70	7.819.108,57	8.589.435,45
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-) RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	(117.985.945,95)	(41.470.234,10)	(13.309.945,77)
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I) + (II) + (III)	1.652.910.416,30	1.688.300.790,22	1.889.512.314,18

DESPESAS	2010	2011	2012
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	2.344.496.325,88	2.854.782.232,32	3.019.922.980,40
ADMINISTRAÇÃO	8.876.378,82	9.026.892,84	9.847.382,70
Despesas Correntes	8.850.321,87	8.914.292,84	9.801.707,70
Despesas de Capital	40.057,26	111.600,00	45.675,00
PREVIDÊNCIA	2.335.619.947,06	2.845.755.339,48	3.010.074.997,68
Fiscal Civil	1.778.219.057,79	1.990.580.770,79	2.319.980.310,77
Fiscal Militar	588.284.450,27	833.811.034,99	688.428.950,42
Outras Despesas Previdenciárias	1.317.438,88	1.344.534,50	849.438,48
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS	1.199.295,86	1.321.101,40	303.396,00
Demais Despesas Previdenciárias	118.142,90	23.433,20	46.340,40
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (IV) + (V) + (VI)	2.344.496.325,88	2.854.782.232,32	3.019.922.980,40
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (I) - (V)	167.859.911,32	576.481.444,10	1.150.489.798,21

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2010	2011	2012
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	828.438.729,70	878.629.340,84	1.118.048.259,09
Plano Financeiro	828.438.729,70	878.629.340,84	1.118.048.259,09
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reservas	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS	108.943.723,87	94.883.091,13	78.594.877,38
FONTE	-	-	-
2010 - E-Fisco nas UG's Funape e Funafin	-	-	-
2011 - E-Fisco nas UG's Funape e Funafin	-	-	-

2012 - E-Fisco nas UG's Funape e Funafin
ESTADO DE PERNAMBUCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO IV: RISCOS FISCAIS
Ano: 2014 - LRF, art. 4º, § 3º

Passivos Contingentes		Providências	
Demandas Judiciais			
Retenção de parcela do ICMS	250.000,0	Suplementação orçamentária, utilizando -se da Reserva de Contingência e de anulação de outras despesas	250.000,0
Risco de execuções fiscais	66.000,0	Idem	66.000,0
SUBTOTAL	316.000,0		316.000,0
Demais Riscos Fiscais		Providências	
Perdas de arrecadação de ICMS decorrente da alteração nas alíquotas interestaduais nas operações com produtos importados;	200.400,0	Consolidação da Reestruturação administrativa da Secretaria da Fazenda de Pernambuco (SEFAZ), com a otimização da execução da ação fiscal por meio da criação de equipes especializadas nos principais segmentos econômicos de arrecadação estadual (Grupo A), e ampliação da capacidade de execução para os demais segmentos (Grupo B), com conseqüente aumento da base contributiva do Estado;	6.800,0
Redução na atividade econômica do Estado, onde estudos realizados apontam para uma forte correlação entre o PIB -PE e a arrecadação de ICMS. Os valores calculados apontam que uma redução de 1 % no PIB -PE, acarreta uma redução da ordem de 1,11 % na arrecadação de ICMS;	50.500,0	Implantação da fiscalização por exclusão nos postos fiscais do Estado, otimizando as ações fiscais;	
Manutenção da política do Governo Federal em redução nas tarifas de energia elétrica, associada a expectativa de redução do despacho das usinas termoeletricas, acarretam perdas de receitas de ICMS;	250.000,0	Instalação do sistema medidor de vazão dos postos de combustíveis, aprimorando a fiscalização da produção e comercialização de álcool combustível;	1.100,0
		Implantação de novos procedimentos de certificação e controle de vasilhames e do produto distribuído, com utilização de selos fiscais que comprovem a correta procedência e registro dos vasilhames comercializados;	173.000,0
		Implantação de mecanismos de gestão de risco e de monitoramento do comportamento fiscal do contribuinte, por perfil e faixa de risco;	6.000,0
		Implantação de Regime Especial de fiscalização para devedores contumazes;	
		Implantação de pauta fiscal para substituição tributária de bebidas quentes;	36.000,0
			260.000,0
SUBTOTAL	500.900,0		500.900,0
TOTAL	816.900,0		816.900,0

Fonte: a) Procuradoria Geral do Estado
b) Secretaria da Fazenda do Estado

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 28 de agosto de 2013.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.
Relator: Clodoaldo Magalhães.

Favoráveis os (6) deputados: Betinho Gomes, Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Mavial Cavalcanti, Sebastião Rufino, Tony Gel.

Ata de Comissão

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, REALIZADA EM 20 DE MARÇO DE 2013.

Às dez horas do dia vinte de março de dois mil e treze, no Plenarinho III, localizado no segundo andar do Anexo I desta Assembléia Legislativa – Edifício Nilo Coelho, sob a presidência do Deputado Clodoaldo Magalhães, reuniram-se os Deputados Betinho Gomes, Eriberto Medeiros, Sérgio Leite e Mary Gouveia, membros efetivos desse Colegiado. O Presidente, constatando a existência de quorum regimental, deu início aos trabalhos com a distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 1336/2013, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto (Ementa: Estabelece que aluno das Escolas Públicas neste Estado, que apresenta rendimento escolar fora da normalidade, deverá receber atendimento Educacional Psicopedagógico, especializado gratuito e obrigatório). Distribuído para o Deputado Betinho Gomes; Projeto de Lei Ordinária nº 1341/2013, de autoria do Deputado Sérgio Leite (Ementa: Institui a Campanha Permanente de Combate a Alienação Parental no Estado de Pernambuco e dá providências). Distribuído para o Deputado Eriberto Medeiros. Concluída a distribuição dos projetos de lei aos respectivos relatores, foi procedida a discussão das seguintes matérias integrantes da pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 1275/2013, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado (Ementa: Dispõe sobre a criação e transformação de funções gratificadas no âmbito da estrutura organizatório-funcional do Poder Judiciário do Estado). O relator Deputado Sérgio Leite apresentou parecer favorável à matéria, que foi aprovado por unanimidade pelos membros do Colegiado presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 1329/2013, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2013, e dá outras providências). O relator Deputado Betinho Gomes apresentou parecer favorável à matéria, que foi aprovado por unanimidade pelos membros do Colegiado presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 1331/2013, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargos, as áreas de terra que indica, e dá outras providências). O relator Deputado Sérgio Leite apresentou parecer favorável à matéria, que foi aprovado por unanimidade pelos membros do Colegiado presentes. Ressalte-se que esteve presente: Carlos Humberto Inojosa Galindo, Juiz Assessor Especial da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrados os trabalhos convocando os presentes para a próxima reunião ordinária do Colegiado. Do que, para constar, eu, Jean Rocha, lavrei a presente ata assinada pelos parlamentares abaixo:

Sala das Reuniões, 20 de março de 2013.

Deputado Clodoaldo Magalhães
Presidente

Titulares:
Deputado Betinho Gomes
Deputado Eriberto Medeiros
Deputado Sérgio Leite

Suplentes:
Deputada Mary Gouveia

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br